

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE
FACULDADE DE DIREITO
GRADUAÇÃO EM DIREITO**

GUILHERME MARQUES FERREIRA

**DO SUJEITO MONOLÓGICO À CARNAVALIZAÇÃO DO SUJEITO:
APONTAMENTOS PARA UM NOVO CONTRADITÓRIO NO PROCESSO
CIVIL BRASILEIRO**

**RIO GRANDE/RS
2016**

GUILHERME MARQUES FERREIRA

**DO SUJEITO MONOLÓGICO À CARNAVALIZAÇÃO DO SUJEITO:
APONTAMENTOS PARA UM NOVO CONTRADITÓRIO NO PROCESSO
CIVIL BRASILEIRO**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado à Faculdade de Direito da
Universidade Federal do Rio Grande
como requisito parcial à obtenção do grau
de Bacharel em Direito.

Orientador: Professor Doutor Rafael
Fonseca Ferreira

Rio Grande/RS
2016

Banca Examinadora:

.....

.....

.....

AGRADECIMENTOS

À Universidade Federal do Rio Grande (FURG), por ter oportunizado estes seis anos de faculdade de Direito que se findam.

Ao meu orientador, professor doutor Rafael Fonseca Ferreira, por ter confiado em mim para fazer mudanças drásticas e necessárias neste trabalho, mesmo de última hora.

Aos meus pais, Lúcia e Claudio, por uma vida de cuidado, carinho e atenção. Nessas duas décadas, vocês representaram o que há de maior para mim, e o que sou devo a vocês.

Aos meus irmãos, por me ensinarem que também pode haver amizade nessa relação. Ao Filipe, por ter me apresentado a música, e ao Lucas, pelas incontáveis horas de jogatina.

À vó Dindinha, por não me deixar ser mais “um palhaço que tá aí”.

Aos amigos do curso e de churrasco – Henrique, pelo Marx e pela longa amizade; Fernando, pelas caronas; Haniel, pelas frutíferas discussões; Jonas, pela companhia de festas; Bernard, pelo melhor pão de queijo.

À Letícia, pela amizade sincera, do pavilhão 6 para a vida.

À Liane, pelas risadas e por ter me mostrado o que são o amor, o carinho, a paixão, a cumplicidade e a amizade reunidos em uma só pessoa. Se escrevo essas linhas, elas também são tuas, pela preciosa paciência nesses longos meses de noites sem dormir, durante os quais nunca deixou de acreditar em mim. Desde que te vi, o chão não tem fundo e o céu não tem forro: do teu lado, sou feliz “pra” cachorro.

*Quem construiu a Tebas de sete portas?
Nos livros estão nomes de reis:
Arrastaram eles os blocos de pedra?
E a Babilônia várias vezes destruída
Quem a reconstruiu tantas vezes?
Em que casas da Lima dourada moravam os construtores?
Para onde foram os pedreiros, na noite em que a Muralha da China ficou pronta?
A grande Roma está cheia de arcos do triunfo:
Quem os ergueu?
Sobre quem triunfaram os Césares?
A decantada Bizâncio
Tinha somente palácios para os seus habitantes?
Mesmo na lendária Atlântida
Os que se afogavam
gritaram por seus escravos
Na noite em que o mar a tragou?*

(Bertolt Brecht – Perguntas de um trabalhador que lê)

RESUMO

FERREIRA, Guilherme Marques. **Do sujeito monológico à carnavalização do sujeito: apontamentos para um novo contraditório no processo civil brasileiro.** 2016. Trabalho de Conclusão de Curso. Faculdade de Direito – Universidade Federal do Rio Grande – FURG – Rio Grande.

Este trabalho tem como objetivo analisar a possibilidade de um processo civil e um contraditório de fato democráticos e dialógicos. Para tanto, problematiza-se os fundamentos e o próprio conceito, na doutrina jurídica brasileira contemporânea, do princípio do contraditório, questionando sua falsa pretensão de estruturar igualmente o processo. Confronta-se diretamente escolas como o neoconstitucionalismo e o formalismo-valorativo, denunciando sua exagerada confiança no papel do juiz. Em seguida, realiza-se um breve percurso histórico do Direito e do sujeito jurídico, relacionando seu desenvolvimento com o do capitalismo, a partir de obras marxistas. Constatando-se a necessidade de superação da forma jurídica contemporânea e do sujeito neoliberal que as acompanha, a pesquisa tem seu final na discussão de alguns conceitos da filosofia literária e da linguagem do Círculo de Bakhtin, como o carnaval e o grotesco. Chega-se à conclusão de que uma das possibilidades, e é esta a defendida neste trabalho, de consecução de uma verdadeira democracia no processo pode consistir na grotescalização do Direito e na carnavalização do contraditório, isto é, um contraditório que de fato reduza as distâncias, palcos e lacunas entre os sujeitos processuais e um Direito que, mesmo conservando alguma estabilidade, necessariamente também se abra ao novo e ao subvertido.

Palavras Chave: Princípio do contraditório. Formalismo-valorativo. Marxismo. Círculo de Bakhtin. Carnavalização.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.	8
1 A INSUFICIÊNCIA DO CONTRADITÓRIO NA DOCTRINA CONTEMPORÂNEA DO PROCESSO CIVIL E A FALSA SOLUÇÃO DO FORMALISMO-VALORATIVO	12
2 O SUJEITO HOJE E OS LIMITES SÓCIO-HISTÓRICOS DO DIREITO (BURGUÊS) E DO FORMALISMO-VALORATIVO	22
2.1 Sobre a mudança: a questão do ser e da tradição	24
2.2 Situando o formalismo-valorativo no processo histórico	30
3 POR UM NOVO SUJEITO (DIALÓGICO) E UM NOVO DIREITO (GROTESCO)	38
3.1 Aproximações à verdadeira face do contraditório	39
3.2 Os discursos jurídicos enquanto gêneros discursivos de força predominantemente centrípeta: uma crítica	41
3.3 O signo e o processo como arenas da luta de classes	44
3.4 Pela grotescalização do Direito e a carnavalização do contraditório	45
CONCLUSÃO.	49
REFERÊNCIAS.	52

INTRODUÇÃO

O presente trabalho é principalmente fruto de questionamentos que surgiram e se desenvolveram durante o curso de Direito e, especialmente, após o primeiro contato com a máquina judiciária durante estágios no Juizado Especial Federal e no Ministério Público Federal. Foi durante aquele que se tomou conhecimento, na prática, o que é o processo e o que ele representa para aqueles que a ele recorrem, e foi no último que se percebeu a necessidade de uma maior efetivação do diálogo no processo.

Portanto, buscou-se tratar, nessa pesquisa, a questão do princípio do contraditório e sua possível insuficiência como meio de proporcionar o diálogo na esfera do processo civil brasileiro, mesmo com as programáticas promessas da Constituição Federal de 1988 e na realidade judicial pós-Código de Processo Civil de 2015 (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, que vigorou a partir do dia 18 de março de 2016). Por esse motivo, o trabalho é uma crítica a perspectivas que conferem ao Direito um papel neutro dentro da sociedade, desconsiderando sua histórica face de classe, e buscam-no apenas nos diplomas legais; para essas correntes, o Direito se resume à lei ou à Constituição, e o que de fato acontece nas práticas dos tribunais resta velado e relegado a um segundo plano. Essa crítica, embora apareça mais acentuadamente em pontos específicos do trabalho (o segundo e o terceiro capítulos), o permeia completamente.

No primeiro capítulo, cuidou-se de trazer um arcabouço teórico através da doutrina jurídica brasileira contemporânea acerca do processo civil, dando-se especial atenção ao modo como esta contempla o princípio ora em análise. Nessa linha, a partir da ideia de Ovídio A. Baptista da Silva, segundo a qual o desenvolvimento histórico do contraditório confunde-se com o próprio Direito, ou ao menos com uma parte importante deste, recortou-se as concepções de diversos juristas sobre o princípio do contraditório, procurando-se demonstrar, de modo geral, a pouca profundidade na maneira como aquele é tratado pelos doutrinadores. trabalhou-se com Cassio Scarpinella Bueno, Ovídio A. Baptista da Silva, Luiz Guilherme Marinoni, entre outros juristas. Introduziu-se também o neoconstitucionalismo, onde a Constituição Federal ganha renovada importância enquanto filtro interpretativo das demais normas jurídicas, servindo como base à corrente do formalismo-valorativo, também apresentado neste capítulo. Esta corrente, enquanto nova fase metodológica do processo civil, objetivou colocar, ao mesmo tempo, o

contraditório e o papel do juiz no centro de suas reflexões, o que apresenta falhas, como será demonstrado.

O segundo capítulo, discute, de maneira mais aprofundada, as condições de surgimento do Direito, do formalismo-valorativo e, em última instância, do sujeito social que um e outro pressupõem. Relacionar-se-á o desenvolvimento da forma jurídica com o desenvolvimento do capitalismo e do ideário correspondente, ressaltando a especificidade histórico-social do Direito tal como ele é concebido hoje, bem como o tipo de sujeito que lhe é inerente. Essas reflexões foram realizadas com o aporte de autores como David Harvey e Evgeni Pachukanis, entre outros, assim como Karl Marx e Friedrich Engels.

Por fim, o último capítulo discorre acerca do problema das possibilidades de construção de uma nova subjetividade e de um novo Direito, substantivamente democráticos, tendo como norte uma outra proposta de contraditório, de fato igualitário. Para tanto, desenvolveu-se conceitos tais como gêneros do discurso, grotesco e carnavalização, a partir das perspectivas fornecidas pelo Círculo de Bakhtin.

Cabe, nessas últimas linhas introdutórias, apresentar o método de que se fez uso ao longo da pesquisa empreendida. A metodologia de abordagem empregada ao longo do trabalho é aquela mesma da tradição marxista: o materialismo histórico – e acrescentar-se-ia, geográfico – dialético, em virtude da necessidade de se tentar perceber o problema em sua profundidade. Em nome de uma clareza metodológica, faz-se necessário explicar cada um dos termos que dão o nome à referida metodologia.

O método aqui aplicado é material pois parte da concretude das totalidades reais. A totalidade, nesse sentido, deve ser compreendida enquanto categoria aberta¹ articuladora, maior ou menor², das mediações da realidade, na medida em que esta é composta por unidades diversas, mas interligadas entre si, em diversos níveis, mais rasos ou profundos (o Direito, por exemplo, relaciona-se primeiramente com a forma política de uma sociedade, mas, indo mais a fundo, pode-se constatar que possui profundas imbricações com a economia e a linguagem daquelas). Material, aqui, tem a ver com a categoria da totalidade, significando não apenas aquilo que está dado fenomênica ou imediatamente à percepção, como sugeriria uma concepção vulgar do materialismo:

¹ LEFEBVRE, Henri; GUTERMAN, Norbert. *Que es la dialectica*. Buenos Aires: Editorial Dedalo, 1964, p. 38.

² KONDER, Leandro. *O que é dialética*. 28. ed. São Paulo: Brasiliense, 2008, p. 37.

assim, o Direito não é apenas uma forma de regulação social (sua forma imediata, sua aparência, visível nas leis e nas Constituições), mas esconde, dentro de suas próprias estruturas, algo que lhe é mediato (sua essência, que será melhor explicitada no segundo capítulo – ressalte-se, essência, aqui e lá, é concebida como processo, e não como algo eternizado).

Ainda, fala-se em método histórico e geográfico uma vez que se tem consciência de que o Direito – principal objeto de análise desta pesquisa – é um produto de múltiplas determinações sociais e históricas, como restará explicado nos últimos capítulos deste trabalho. É dizer, a forma jurídica é modificada por, ao mesmo tempo em que cria, certas condições históricas, que são também sempre geográficas: o Direito brasileiro do século XXI não é aquele mesmo Direito romano do século I, embora possa conservar alguma de suas características e institutos (pois nada se constrói sobre o nada, há sempre um ponto que serve de base, ainda que mínima, às construções que se sobrepõem umas às outras; assim é a questão da tradição, examinada mais a fundo na segunda parte deste trabalho).

A conservação, aliás, é um dos princípios da dialética – o último termo com que se procurou definir a metodologia de pesquisa. Hegelianamente, e com isso concorda, em certa medida, Marx, pode-se dizer que a dialética de algo é, ao mesmo tempo, sua negação, sua conservação e sua superação³ – em outros termos, negação da negação⁴ (lembre-se aqui do esquema geralmente utilizado para explicar a dialética, no sentido de uma tese e uma antítese que, contraditoriamente, formam a síntese). Assim, o método dialético dá conta de analisar a resolução (superação) das contradições que constituem as totalidades da realidade. Cumpre dizer que não se deve compreender a contradição como o faz a filosofia lógica, isto é, enquanto mero erro, acidente ou defeito do pensamento, mas, isso sim, enquanto princípio fundamental da existência dos seres⁵, determinando seu movimento (isto é, sua transformação quantitativa e qualitativa): o ser é ser em contínuo movimento, e, portanto, a realidade é um processo histórico.

Finalmente, quanto à técnica de pesquisa e ao método de investigação, foram utilizados, no primeiro caso, a pesquisa bibliográfica, em razão da natureza em grande parte teórica do problema em discussão, lançando-se mão de diversos escritos que, em maior ou menor escala, procuram analisar a questão do Direito, do princípio do

³ KONDER, Leandro. *O que é dialética*. 28. ed. São Paulo: Brasiliense, 2008, p. 25.

⁴ *Ibidem*, p. 57.

⁵ *Ibidem*, p. 46-47.

contraditório, e, especialmente no último capítulo, da linguagem. De outro lado, o método através do qual se procedeu à investigação do problema (também chamado método de procedimento) foi o histórico, analisando-se as relações históricas sobre as quais se fundaram o Direito e o contraditório, e tentando-se, a partir disso, extrapolar-se uma possível solução para a insuficiência deste último como local de realização do diálogo no processo.

1 A INSUFICIÊNCIA DO CONTRADITÓRIO NA DOUTRINA CONTEMPORÂNEA DO PROCESSO CIVIL E A FALSA SOLUÇÃO DO FORMALISMO-VALORATIVO

A ideia de processo organizado de acordo com o princípio democrático do contraditório deve ser central para o estudo do Direito sob um Estado que ao menos se diga “Democrático de Direito”. Essa afirmação pode ser demonstrada pelo simples fato de que, como lembra, em ousada tese, o processualista gaúcho Ovídio A. Baptista da Silva, a história do princípio do contraditório (ou da bilateralidade da audiência, como o autor o chama) se confunde com a história do processo civil como um todo⁶.

Neste quadro, com a promulgação (em 2015) e entrada em vigor (em 2016) de um novo Código de Processo Civil, o qual redefinirá diversas regras processuais, inclusive exatamente aquelas que dizem respeito à formação da decisão jurídica (artigo 489, por exemplo), a questão do princípio do contraditório precisa ganhar ainda mais importância nas discussões jurídicas, sob perigo de pontos no qual se houve progresso, desde o primeiro Código processual brasileiro, serem ameaçados, e as oportunidades que se apresentam, para novas conquistas, não serem devidamente aproveitadas.

No entanto, após uma revisão bibliográfica de diversos autores que versam e lecionam acerca do processo civil brasileiro, observa-se, como se demonstrará, que o estado das coisas não é nada animador. A doutrina jurídica em geral não dá a devida atenção ao problema do contraditório, limitando-se a descrever seu fundo histórico e constitucional, bem como fornecer descrições rasas e meramente formais acerca de seu conteúdo e aplicabilidade de acordo com a teoria do processo. Nas próximas linhas, apresentar-se-ão as posições de alguns dos mais renomados autores da dogmática processual civilista brasileira, sem a pretensão, contudo, de esgotar a matéria: tal será feito apenas para demonstrar a necessidade premente de uma rediscussão acerca do que é o contraditório, quais devem ser suas bases teóricas, etc.

Veja-se, por exemplo, a posição de Wambier, Talamini e Almeida, que, em seu “Curso avançado de processo civil”, escrevem que o princípio fundamental do

⁶ SILVA, Ovídio A. Baptista da. Princípios fundamentais do processo civil, p. 50-51. In: SILVA, Ovídio A. Baptista da; GOMES, Fábio Luiz. *Teoria geral do processo civil*. 6. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011. Cap. 2. p. 43-56.

contraditório se realiza na ciência que é dada ao réu de que há pedido judicial contra si (citação), na ciência dos atos processuais às partes e aos demais interessados, bem como na possibilidade de se insurgir contra decisões desfavoráveis, e, por fim, na necessidade das partes serem ouvidas em juízo antes da tomada de decisão por parte do julgador.⁷

Ernane Fidélis dos Santos apresenta definição em sentido semelhante, afirmando que o contraditório, enquanto princípio diretor do processo e corolário da igualdade processual, implica que as partes devem sempre ser ouvidas. Acrescenta, contudo, que a lei permite a excepcionalidade de situações que não comportam a manifestação da parte contrária, como nas liminares *inaudita altera pars*.⁸ Ovídio A. Baptista da Silva, já mencionado, partilha dessa visão, mencionando a existência de exceções ao princípio, tais como nas liminares do processo cautelar; na renúncia, pelo réu, de comparecer em audiência; bem como, por fim, na antecipação dos efeitos da tutela, que, alerta o autor, pode representar uma violência sem volta ao princípio da bilateralidade da audiência⁹, ou, nos termos deste trabalho, ao princípio do contraditório.

Humberto Theodoro Júnior, outro estudioso do processo civil, vem a compreender, no primeiro volume do seu “Curso de Direito Processual Civil”, que, ao contrário dos demais princípios processuais, o contraditório não comporta qualquer exceção, sendo absoluto em sua observância e, na falta desta, haverá nulidade do processo. Apesar da redação da obra, não há aí qualquer divergência real com Ovídio A. Baptista da Silva, uma vez que Theodoro Júnior também admite a existência de momentos em que o contraditório tem de ceder a medidas urgentes e indispensáveis para a obtenção de um verdadeiro acesso à justiça, como ocorre nas já citadas liminares, em que o contraditório seria não afastado, mas apenas “adiado” para um momento posterior. Considerando-se, ainda, que, como o princípio do contraditório se aplica também ao juiz, aquele é mais do que meramente a audiência bilateral, é a garantia da possibilidade de

⁷ WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo; ALMEIDA, Flávio Renato Correia de. *Curso avançado de processo civil: teoria geral do processo e processo de conhecimento*, v. 1. 10. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 82-83.

⁸ SANTOS, Ernane Fidélis dos. *Manual de direito processual civil: processo de conhecimento*, v. 1. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 115-116. De se notar, aqui, que embora a obra tenha sido editada na vigência do Código de Processo Civil anterior, de 1973, tal observação permanece atual, pois o novo Código também traz exceções ao contraditório: Art. 9º Não se proferirá decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida. Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica: I - à tutela provisória de urgência; II - às hipóteses de tutela da evidência previstas no art. 311, incisos II e III; III - à decisão prevista no art. 701.

⁹ SILVA, Ovídio A. Baptista da. Princípios fundamentais do processo civil, p. 51. In: SILVA, Ovídio A. Baptista da; GOMES, Fábio Luiz. *Teoria geral do processo civil*. 6. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011. Cap. 2. p. 43-56.

participação e influência das partes no decidido pelo juiz, de modo que este último, ao prover a ação judicial em um sentido ou em outro, não possa surpreendê-las, em nenhuma hipótese.¹⁰

Cassio Scarpinella Bueno explica que, numa perspectiva dos direitos fundamentais, o contraditório deve ser entendido não somente como defesa das partes na lide, tal qual entendia a doutrina tradicional (binômio ciência e resistência)¹¹, mas sim como a possibilidade de influir na convicção do juiz durante o processo. E não só: referindo-se ao “princípio da cooperação” como atualização do princípio do contraditório, o autor entende que este, hoje, não se limita apenas à atuação das partes, vinculando também o juiz.

Assim, o princípio do contraditório tem abrangência dupla. A lei deve instituir meios para a participação dos litigantes no processo, o juiz deve franquear-lhes esses meios. Mas significa também que o próprio juiz deve participar da preparação e do julgamento a ser feito, exercendo ele próprio o contraditório. A garantia resolve-se, portanto, num direito das partes e em deveres do juiz.¹²

Professor da Universidade Federal da Bahia e membro de comissão formada pela Câmara dos Deputados para reforma do Código de Processo Civil de 2015, Fredie Didier Jr. elenca o contraditório como um dos princípios constitucionais processuais expressos, ao lado da ampla defesa, da publicidade e da igualdade, entre outros. O autor divide o contraditório em duas garantias, que podem ser entendidas como as dimensões formais e substanciais do processo. A primeira, formal, é a garantia da participação, de que a parte seja ouvida. A segunda, por outro lado, é a garantia, substancial, da possibilidade de influência da parte, com argumentos, provas e alegações, na decisão daquele que tem que julgar a causa¹³.

Adepto do chamado princípio da cooperação, já referido acima quando se tratava da obra de Bueno, Didier Jr. nota que o juiz podendo trazer fatos e argumentos que não foram aventados pelas partes, mas deve sempre submetê-los à discussão prévia pelos litigantes. Tal representaria, nas palavras do jurista, um “exercício democrático e cooperativo do poder jurisdicional”¹⁴. E é aí que resta o perigo, não só na posição de

¹⁰ THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de direito processual civil: teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento*, v. 1. 53. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2012, p. 36-38.

¹¹ BUENO, Cassio Scarpinella. *Curso sistematizado de direito processual civil: teoria geral do direito processual civil*, v. 1. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 140

¹² *Ibidem*, p. 141-142.

¹³ DIDIER JÚNIOR, Fredie. *Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil e processo de conhecimento*. 15. ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2013, p. 57.

¹⁴ *Ibidem*, p. 60.

Didier Jr. como na de demais autores filiados a escolas processuais semelhantes, como se demonstrará a seguir.

Todas essas contribuições teóricas surgem em um movimento histórico específico no mundo do Direito, qual seja, o do neoconstitucionalismo, no qual se inserem tentativas (ainda que fracassadas) de resolver o problema do contraditório no processo, como, por exemplo, o formalismo-valorativo. As linhas seguintes cuidarão de uma caracterização crítica tanto daquele (neoconstitucionalismo) como, principalmente, deste último, a fim de melhor se delimitar o ponto da crítica deste trabalho: o problema da insuficiência do contraditório como meio de propiciar o diálogo no processo.

O neoconstitucionalismo, fase do constitucionalismo que, pode-se dizer, surgiu no contexto sociopolítico da 2ª Guerra Mundial, com o advento do Estado de Bem-Estar Social, possui, de fato, uma visão nobre sobre o fenômeno jurídico. Segundo essa linha, o Direito não pode ser visto de uma perspectiva liberal, que perceba a sociedade como um todo genérico e igual no seu interior, sem diferenças e divisões entre classes sociais. Não há possibilidade, como queriam o positivismo e o “Estado liberal”, de uma “lei neutra”: tanto as leis como a Constituição e demais normas jurídicas apresentam um conteúdo axiológico, isto é, um conteúdo valorativo de acordo com a situação política de determinada sociedade:

(...) não há mais uma vontade geral, podendo-se falar em uma “vontade política”, ou melhor, na vontade do grupo mais forte dentro do parlamento. (...) É evidente que, diante disso, as características da impessoalidade e da coerência da lei – sonhadas pelo positivismo clássico – deixam de existir. A vontade legislativa passa a ser a vontade dos ajustes do legislativo, determinada pelas forças de pressão [dos grupos sociais].¹⁵

Diante desse quadro, em que se constatou que a produção legislativa nada mais era do que o conjunto de ajustamentos de forças dentro das instâncias representativas do Poder Legislativo (Câmara dos Deputados e Senado, no sistema brasileiro), era urgente a necessidade de adequação das leis a pontos e princípios mais estáveis, de forma a dar ao Direito e à sua aplicação uma face não apenas formal, mas também materialmente, justa. É dizer, foi necessário identificar, o máximo possível, Direito e justiça – esvaziando, ao mesmo tempo, a identificação, característica do positivismo, entre lei e Direito, lei e justiça. Encontrou-se, como meio de concretizá-lo, a Constituição. Nessa visão, a lei passa a ser subordinada aos princípios aos direitos trazidos pela Constituição, tendo nesta o seu

¹⁵ MARINONI, Luiz Guilherme. Curso de processo civil: teoria geral do processo. 8. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014. (Curso do processo civil; v. 1), p. 41-42.

ponto de partida e limite interpretativos.¹⁶ Interpretação, aqui, é a palavra-chave. Nesse novo horizonte do Direito, denominado neoconstitucionalismo:

(...) a tarefa da doutrina deixa de ser a de simplesmente descrever a lei. Cabe agora ao jurista, seja qual for a área da sua especialidade, em primeiro lugar compreender a lei à luz dos princípios constitucionais e dos direitos fundamentais. (...) A obrigação do jurista não é mais apenas a de *revelar* as palavras da lei, mas a de *projetar uma imagem*, corrigindo-a e adequando-a aos princípios de justiça e aos direitos fundamentais.¹⁷

Essa nova perspectiva, em que a Constituição aparece como filtro interpretativo das demais normas jurídicas, por óbvio, não passaria despercebida pela dogmática processual. Nessa área, o neoconstitucionalismo possibilitou o surgimento do formalismo-valorativo, nova fase metodológica que supera, ao menos temporalmente, aquelas que a antecederam (praxismo, processualismo e instrumentalismo)¹⁸.

O formalismo-valorativo, leciona Marco Félix Jobim, tem origem nos quadros docentes da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, com a tese de doutoramento de Carlos Alberto Alvaro de Oliveira acerca do formalismo no processo civil. Pretendendo equacionar processo e Constituição, essa corrente procura situar o processo como fenômeno cultural, superando abordagens meramente tecnicistas.

[No formalismo-valorativo] a técnica passa a segunda plano, consistindo em mero meio de atingir o valor. O fim último do processo já não é mais apenas a realização do direito material, mas a concretização da justiça material, segundo as peculiaridades do caso. (...) O juiz, mais do que ativo, deve ser cooperativo, como exigido por um modelo de democracia participativa e a nova lógica que informa a discussão judicial, ideias essas inseridas em um novo conceito, o de cidadania processual.¹⁹

A atitude cooperativa do juiz dentro do processo assenta-se sobre o fato de que a Constituição adquiriu enorme importância na teoria jurídica moderna, uma vez que, de um lado, submeteu o Estado ao Direito (derrocando o modelo hierárquico de organização jurídica) e, de outro, possibilitou a participação social na gestão estatal, podendo-se falar, nessa linha, em Estado Democrático de Direito. Perfeitamente normal, portanto, segundo Daniel Mitidiero, falar-se na existência de um Direito participativo e cooperativo, que deve ser conduzido e concretizado, no processo, por um juiz disposto ao diálogo e orientado para essas práticas colaborativas, práticas essas que devem possibilitar que o

¹⁶ Ibidem, p. 44.

¹⁷ MARINONI, Luiz Guilherme. Curso de processo civil: teoria geral do processo. 8. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014. (Curso do processo civil; v. 1), p. 45.

¹⁸ Essa divisão das fases do processo civil não é pacífica na doutrina. Há quem diga que o instrumentalismo persiste como visão dominante do processo. Cf., por exemplo, DINAMARCO, Cândido Rangel. *A instrumentalidade do processo*. 14. ed. [São Paulo]: Malheiros Editores, 2009, p. 24.

¹⁹ JOBIM, Marco Félix. *Cultura, escolas e fases metodológicas do processo*. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014, p. 126.

valor da justiça esteja sempre presente nas decisões jurisdicionais²⁰.

Essa justiça só pode ser alcançada, ressalte-se, através do modelo cooperativo de processo, que pressupõe uma centralidade maior da figura do magistrado, que adquire uma dupla posição: paritário no tratamento com as partes (pautando-se pelo diálogo e pela cooperação) e, ao mesmo tempo, assimétrico, isto é, diferenciado, no julgamento da lide²¹. Dessa forma pode-se dizer, com Didier Jr., que há uma “*inclusão do órgão jurisdicional no rol dos sujeitos do diálogo processual, e não mais como um mero espectador do duelo das partes*”²².

A questão que se apresenta, nessa sequência de ideias, é a de como efetivamente delimitar os direitos e deveres de cada um dentro do modelo cooperativo de processo. É aqui que o terreno começa a dar aparências de pantanoso, pois, como define Didier Jr.:

O princípio da cooperação atua *diretamente*, imputando aos sujeitos do processo deveres, de modo a tornar ilícitas as condutas contrárias à obtenção do “estado de coisas” (comunidade processual de trabalho) que o princípio da cooperação busca promover. Essa eficácia normativa independe da existência de *regras jurídicas* expressas. Se não há regras expressas que, por exemplo, imputem ao órgão jurisdicional o dever de manter-se coerente com os seus próprios comportamentos, protegendo as partes contra eventual comportamento contraditório (...) do órgão julgador, o princípio da cooperação garantirá a imputação desta situação jurídica passiva (dever) ao magistrado²³.

Nessa linha, pode-se suscitar a existência de obrigações processuais para as partes e para o juiz. As primeiras submetem-se aos deveres de lealdade (boa-fé objetiva²⁴), de proteção e de esclarecimento. Este último também se aplica ao juiz (numa via de mão dupla formada pelo esclarecimento de dúvidas do magistrado junto às partes, de um lado, e pela devida argumentação e explicação nas decisões judiciais, de outro), o qual se submete, ainda, ao dever de consulta (impossibilidade de manifestação sobre determinada questão sem que as partes sejam intimadas a manifestar-se, ainda que a questão possa ser

²⁰ MITIDIERO, Daniel. *Bases para construção de um processo civil cooperativo: o direito processual civil no marco teórico do formalismo-valorativo*. 2007. 147 f. Tese (Doutorado) - Curso de Programa de Pós-Graduação em Direito, Faculdade de Direito, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2007, p. 52-55.

²¹ MITIDIERO, Daniel. *Bases para construção de um processo civil cooperativo: o direito processual civil no marco teórico do formalismo-valorativo*. 2007. 147 f. Tese (Doutorado) - Curso de Programa de Pós-Graduação em Direito, Faculdade de Direito, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2007, p. 74-75.

²² DIDIER JÚNIOR, Fredie. *Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil e processo de conhecimento*. 15. ed. Salvador, BA: Editora Juspodivm, 2013, p. 93.

²³ Ibidem, p. 94-95.

²⁴ MITIDIERO, Daniel. *Bases para construção de um processo civil cooperativo: o direito processual civil no marco teórico do formalismo-valorativo*. 2007. 147 f. Tese (Doutorado) - Curso de Programa de Pós-Graduação em Direito, Faculdade de Direito, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2007, p. 75.

conhecida de ofício) e ao dever de prevenção quanto a eventuais deficiências dos pedidos das partes, possibilitando seu saneamento por estas, evitando que o processo chegue precipitadamente ao seu fim²⁵.

Entretanto, seriam esses deveres realmente aplicados, ou, falando-se mesmo no plano de um “dever-ser”, sequer aplicáveis, no modelo de processo aqui estudado? Em última instância, o que se questiona aqui é a coerência interna de um modelo calcado na garantia de cooperação entre as partes e o juiz, como meio de concretizar direitos fundamentais e valores como justiça, sendo que este, o magistrado, passando a integrar o “diálogo processual”, também ganha, nesse movimento, mais poderes.

Com relação à última assertiva, veja-se que esta garantia de maiores poderes instrutórios ao juiz, longe de ser um ponto de crítica entre os adeptos do processo civil de índole cooperativa, ou ao menos tido como algo negativo, é profundamente elogiada e descrita como algo necessário. Marinoni fala expressamente em exigência de uma proatividade do magistrado, num contexto em que a produção probatória também passa a incumbir ao Estado-juiz, deixando de ser monopólio das partes, e em que o julgador “*não deve mais estar apenas preocupado com o cumprimento das “regras do jogo”, cabendo-lhe agora zelar por um processo justo*”²⁶.

O juiz deve participar para garantir que a participação das partes seja igualitária e, assim, para que eventual falha na participação de uma delas possa ser suprida. Nesses termos, a participação do juiz se dá em nome da participação das partes e, por decorrência, para legitimar a sua própria atuação. Por isso, não há como supor que o contraditório possa ser violado em razão da participação do juiz. Na verdade, ele é fortalecido pela sua postura ativa. Ora, quando não existe paridade de armas, de nada adianta um contraditório formal. (...) Na verdade, não deve existir diferença, para o juiz, entre querer que o processo conduza a resultado justo e querer que vença a parte – seja autora ou ré – que tenha razão.²⁷

Em artigo dedicado a demonstrar o avanço do formalismo-valorativo em relação às anteriores fases metodológicas (praxismo, processualismo e instrumentalismo), e sua aceção pelo novo Código de Processo Civil de 2015, Claudio Madureira, comparando a teoria do instrumentalismo, idealizada por Cândido Rangel Dinamarco, e a do formalismo-valorativo, de Carlos Alberto Alvaro de Oliveira e do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, afirma que o

²⁵ DIDIER JÚNIOR, Fredie. *Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil e processo de conhecimento*. 15. ed. Salvador, BA: Editora Juspodivm, 2013, p. 95-98.

²⁶ MARINONI, Luiz Guilherme. *Curso de processo civil: teoria geral do processo*. 8. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014. (Curso do processo civil; v. 1), p. 422.

²⁷ *Ibidem*, p. 423.

primeiro dá superioridade ao julgador, “*privilegia a jurisdição em detrimento da ação e do processo*”, além de conferir uma posição de superioridade ao julgador na relação processual necessariamente paritária, o qual, achando-se senhor do processo, poderia realizar “*a prolação de decisões judiciais arbitrárias*”²⁸. No entanto, a solução ofertada pelo formalismo-valorativo, longe de resolver o problema, o agrava, como se verá abaixo.

Segundo esse modelo, o direito material acontece e é produzido no interior do processo e através deste. Neste esquema, o privilegiado, portanto, é o processo: não há direito material no caso concreto sem que este esteja condicionado pelo processo que finalmente o produziu, cabendo ao magistrado a tarefa de reconstruir o Direito positivo, a fim de aplicá-lo com justiça²⁹. Essa aplicação, fundada no Direito positivado, não se limita por ele, devendo ser temperada através de uma “*investigação do real sentido das palavras*” dos textos normativos, objetivando-se, com uma interpretação sistemática do ordenamento jurídico, “*descobrir o sentido da lei (ou o seu espírito)*”³⁰. Aí se coloca o problema da tentativa de descoberta de um sentido essencializado (no sentido de eterno, imutável) das palavras.

Além de procurar um sentido único e verdadeiro para as palavras que constituem os textos normativos que servem de base às interpretações realizadas pelo julgador quando das decisões e conduções dos casos concretos, o formalismo-valorativo, guiado pela ideia, repita-se, de que o direito só existe, de fato, após produzido e “recriado” pelo processo, tem uma consequência até certo ponto lógica. Para os teóricos dessa fase metodológica, “*mesmo o direito material deve ser flexibilizado, no sentido da sua justa aplicação*”, justa aplicação esta que depende, em última instância, da consciência daquele ou daquela que a realiza, uma vez que, para esta teoria, “*o sentido normativo não está no texto da norma abstrata, mas no próprio intérprete*”³¹. Como consequência, sem quase nenhuma previsibilidade, “*conforme variam os intérpretes, a interpretação do Direito pode resultar em diferentes soluções jurídicas para um mesmo problema*”³², estando, portanto, os jurisdicionados largados à sorte das distribuições dentro das comarcas, vez que seus processos terão um fim ou outro a depender do juiz ou da juíza que ficarão

²⁸ MADUREIRA, Claudio Penedo. Formalismo, instrumentalismo e formalismo-valorativo. Cadernos do Programa de Pós-Graduação em Direito PPGDir/UFRGS, Porto Alegre, v. 10, n. 3, p.253-283, 31 dez. 2015. Edição digital, p. 261.

²⁹ Ibidem, p. 262-263.

³⁰ Ibidem, p. 267.

³¹ Ibidem, p. 268.

³² Ibidem, p. 276.

responsáveis pelo julgamento das causas.

Não é, que fique bem explicado, uma questão de o formalismo-valorativo não se preocupar com o contraditório enquanto princípio processual constitucional. Pelo contrário: preocupa-se a ponto de erigi-lo como necessário à própria caracterização do processo enquanto “*procedimento em contraditório*”³³, além de meio de possibilitar ao cidadão a participação real no processo, de modo a conferir legitimidade à jurisdição³⁴. No entanto, tais considerações, evidentemente democráticas, tendo em vista os aportes anteriores sobre o conceito de contraditório, inclusive quanto aos deveres impostos às partes (lealdade, consulta, etc.), convivem, na mesma teoria, com outras, de viés mais autoritário.

São elas, dentre outros exemplos: a possibilidade do juiz, de ofício, procurar obter provas de fato que nem sequer foram mencionados pelas partes³⁵. Ainda que tal iniciativa deva se limitar, em tese, à prova de “fatos não essenciais”, isto é, aqueles que servem apenas como fonte de prova dos fatos que gerariam a procedência do pedido do autor³⁶, é de se questionar que, num modelo que se pretende paritário e democrático entre todos aqueles que formam o processo, seja possível ao juiz (parte não interessada no litígio) a produção de provas. Tudo sob o pretexto de proteção à imparcialidade do juiz³⁷. Não bastasse isso, entre os defensores do modelo cooperativo de processo, há aqueles que sustentam a existência, mesmo no processo civil de um “princípio da verdade real”³⁸, extremamente perigoso, pois justificaria exatamente as intervenções probatórias de ofício por parte do juiz, juiz este que pode decidir conforme sua própria vontade ou consciência, vez que, como visto, para essa teoria, o sentido normativo está contido no intérprete.

³³ MITIDIERO, Daniel. *Bases para construção de um processo civil cooperativo: o direito processual civil no marco teórico do formalismo-valorativo*. 2007. 147 f. Tese (Doutorado) - Curso de Programa de Pós-Graduação em Direito, Faculdade de Direito, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2007, p. 99.

³⁴ MARINONI, Luiz Guilherme. *Curso de processo civil: teoria geral do processo*. 8. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014. (Curso do processo civil; v. 1), p. 413-422.

³⁵ MITIDIERO, Daniel. *Bases para construção de um processo civil cooperativo: o direito processual civil no marco teórico do formalismo-valorativo*. 2007. 147 f. Tese (Doutorado) - Curso de Programa de Pós-Graduação em Direito, Faculdade de Direito, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2007, p. 91.

³⁶ *Ibidem*, p. 91.

³⁷ MARINONI, Luiz Guilherme. *Curso de processo civil: teoria geral do processo*. 8. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014. (Curso do processo civil; v. 1), p. 423.

³⁸ Como exemplos, podem ser citados, entre outros: SANTOS, Ernane Fidélis dos. *Manual de direito processual civil: processo de conhecimento*, v. 1. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 118; BUENO, Cassio Scarpinella. *Curso sistematizado de direito processual civil: teoria geral do direito processual civil*, v. 1. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 143.

Percebe-se, portanto, que não obstante o formalismo-valorativo, enquanto uma autointitulada quarta fase metodológica do processo (seguindo-se a uma história que conta com o praxismo, processualismo e, por fim, o instrumentalismo), tenha pontos a serem comemorados, na medida em que, redimensionando a questão do contraditório, colocou-o no centro do processo e, dessa forma, implicou na reestruturação mais paritária deste, possui, de outro lado, questões a serem resolvidas, até para que se preserve a coerência desta teoria que se pretende democrática. O presente trabalho procurará, nos capítulos seguintes, através da retomada de investigações realizadas pela sociologia marxista e pelas filosofias bakhtianas literária e da linguagem, oferecer alguns caminhos possíveis para a solução deste problema, isto é, para um contraditório verdadeira e inteiramente democrático.

2 O SUJEITO HOJE E OS LIMITES SÓCIO-HISTÓRICOS DO DIREITO (BURGUÊS) E DO FORMALISMO-VALORATIVO

Já se afirmou, no capítulo anterior, que o formalismo-valorativo tem por ideal formular as bases para um processo cooperativo, que logre a onipresença da justiça, e não só o direito material, a lei (aqui entendida como disposições infraconstitucionais), como valor fundante da prestação jurisdicional. No dizer de Mitidiero, “*não se pode mais afirmar que o juiz (...) encontra-se atado a uma pauta da legalidade. A pauta do direito contemporâneo é a juridicidade, que aponta automaticamente à ideia de justiça*”³⁹. Essa ideia de justiça se funda na concepção do Estado como Estado Democrático de Direito, formalmente erigido pela Constituição e a demandar participação social. Esta última exigiria, por correlato, também um direito cooperativo, na construção do qual todos poderiam participar.

Cabe a investigação, agora, acerca de qual seria o sujeito responsável pela construção deste Direito, a fim de aferir suas reais condições de efetividade. Em outros termos, o objetivo da investigação que se seguirá nas próximas linhas é o da constatação – ou não – da possibilidade de o formalismo-valorativo, tal qual formulado, notoriamente, pelos processualistas ligados ao Programa de Pós-Graduação da Universidade Federal do Rio Grande do Sul (Carlos Alberto Alvaro de Oliveira, Daniel Mitidiero e outros), atingir o objetivo a que se propõe, de um processo em que de fato exista cooperação e, em última análise, justiça.

No formalismo-valorativo, o processo é pensado como tripartite – dividindo-se entre autor, réu e juiz (e não poderia deixar de sê-lo, visto que as disputas judiciais, em sua maior parte, costumam ser formadas por todos essas partes). Ademais, ao mesmo tempo em que se pugna por maior participação social na gestão estatal (querendo-se dizer, com isso, uma maior participação do autor e do réu no andamento processual), imagina-se uma relação de “justo equilíbrio entre as posições jurídicas do Autor, do Juiz e do Réu” – seria este o “formalismo processual ideal”⁴⁰.

³⁹ MITIDIERO, Daniel. *Bases para construção de um processo civil cooperativo: o direito processual civil no marco teórico do formalismo-valorativo*. 2007. 147 f. Tese (Doutorado) - Curso de Programa de Pós-Graduação em Direito, Faculdade de Direito, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2007, p. 26-27.

⁴⁰ *Ibidem*, p. 30.

Examine-se uma vez mais o termo utilizado por Mitidiero para caracterizar o modelo pensado de processo: ideal. Não o é dessa forma por mero acaso. Em outra passagem da tese, mais adiante, o autor admite buscar trabalhar justamente com os tipos ideais weberianos, para descrever a figura do juiz⁴¹.

No ponto, a crítica de István Mészáros, encontrada em *Ideologia e ciência social*, artigo originalmente publicado em 1972, ao método de pesquisa empregado por Weber é fundamental para o trabalho que aqui se põe. O filósofo húngaro analisa as considerações weberianas sobre a organização burocrática do capitalismo, que seria, na visão do alemão, estritamente necessária ao bem-estar da população, e denuncia a a-historicidade dos tipos ideais:

Novamente podemos observar o caráter inteiramente *estático* dos tipos ideais de Weber. A idéia que respalda a permanência necessária do aparelho burocrático de autoridade é concebida a partir da suposição de que a separação *prevalecente* (ou alienação) entre “o especialista” e “as massas” está destinada a continuar como uma característica *permanente* da vida social. Conseqüentemente, mesmo as tendências no interior do quadro capitalista de desenvolvimento que apontam para direções opostas (...) devem ser deixadas totalmente fora do alcance do modelo weberiano⁴².

Assim, pode-se dizer que o modelo de juiz trazido pelo formalismo-valorativo, que arroga para si a centralidade no processo civil contemporâneo⁴³, é a-histórico, ou, na linguagem de Mészáros, estático. É, em certo nível, possível observar mudanças no papel do juiz nas mais diversas fases metodológicas do processo, tal qual as descreve Mitidiero, mas tais mudanças se dão bruscamente, sem considerar o contexto fático, material, em que teriam se dado. Chega-se mesmo a sugerir uma mudança “por decreto”, isto é, que o formalismo-valorativo foi implementado no Brasil mediante referência a algumas de suas premissas ideológicas pelo Código de Processo Civil de 2015⁴⁴.

⁴¹ MITIDIERO, Daniel. *Bases para construção de um processo civil cooperativo: o direito processual civil no marco teórico do formalismo-valorativo*. 2007. 147 f. Tese (Doutorado) - Curso de Programa de Pós-Graduação em Direito, Faculdade de Direito, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2007, p. 45.

⁴² MÉSZÁROS, István. *Filosofia, ideologia e ciência social*. São Paulo: Boitempo, 2008. Tradução de Ester Vaisman, p. 23.

⁴³ MITIDIERO, Daniel. *Bases para construção de um processo civil cooperativo: o direito processual civil no marco teórico do formalismo-valorativo*. 2007. 147 f. Tese (Doutorado) - Curso de Programa de Pós-Graduação em Direito, Faculdade de Direito, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2007, p. 72.

⁴⁴ MADUREIRA, Claudio Penedo. Formalismo, instrumentalismo e formalismo-valorativo. *Cadernos do Programa de Pós-graduação em Direito PPGDir/UFRGS*, Porto Alegre, v. 10, n. 3, p.253-283, 31 dez. 2015. Edição digital, p. 274.

Essa problemática, isto é, a de como as mudanças sociais se dão (afinal, o Direito nada mais é do que fenômeno social), será melhor analisada a seguir. Por ora, cumpre anotar que o formalismo-valorativo tem como modelo de juiz um julgador investido de maiores poderes de instrução probatória, isto é, de buscar provas. Objetiva-se, com isso, uma maior isonomia na condução do processo, de forma a eliminar injustiças que a desigualdade material das partes, se estas forem deixadas a sua própria sorte, pode fazer surgir na prática forense.

Para justificar a sua capacidade de iniciativa probatória, o Estado-juiz, nessa teoria, precisa se legitimar democraticamente, afastando o caráter autoritário de outros tempos. Isso ocorre pelo chamado devido processo legal, que é o procedimento em contraditório, no qual torna-se fundamental “que se leve em consideração os pontos de vistas externados pelas partes ao longo do procedimento no quando da decisão da causa”⁴⁵.

Exatamente em qual medida esses pontos de vistas podem ser considerados pelo juiz (que é sempre ser no mundo, ou seja, ser sócio-historicamente constituído e situado) é algo que merece um cuidadoso exame. Por esse motivo, nos itens seguintes, será analisada a questão da constituição do sujeito situado na história, no processo histórico real, a fim de tentar demonstrar como o sujeito se apresenta hoje, na contemporaneidade. Somente nesta linha é que se poderá começar a analisar seriamente a efetividade concreta do que propõe o formalismo-valorativo ao processo civil, sob pena de perigoso retorno ao idealismo.

2.1 Sobre a mudança: a questão do ser e da tradição

Karl Marx, entre 1857 e 1858, na Introdução à *Contribuição à Crítica da Economia Política*, que mais tarde daria origem à primeira parte de *O Capital*, postulou que o indivíduo isolado da sociedade foi apenas uma fantasia naturalista surgida no século XVI, como se fosse possível falar de um indivíduo que não foi produto da história, mas ao contrário, surgido na pureza natural⁴⁶. Esse é o caso, por exemplo, de Robinson Crusoe,

⁴⁵ MITIDIERO, Daniel. *Bases para construção de um processo civil cooperativo: o direito processual civil no marco teórico do formalismo-valorativo*. 2007. 147 f. Tese (Doutorado) - Curso de Programa de Pós-graduação em Direito, Faculdade de Direito, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2007, p. 104.

⁴⁶ MARX, Karl. Introdução à Contribuição à crítica da economia política, p. 237-238. In: _____. *Contribuição à crítica da economia política*. 2. ed. São Paulo: Expressão Popular, 2008. p. 237-272. Tradução e Introdução de Florestan Fernandes.

personagem de romance escrito por Daniel Defoe, retratando a solitária vida de um marinheiro cujo navio naufraga numa ilha deserta.

Tal fantasia, contudo, não passa de mera ilusão, visto que “quanto mais remontamos na história, melhor aparece o indivíduo, e, portanto, também o indivíduo produtor, como dependente e fazendo parte de um todo mais amplo”⁴⁷. Como afirma Marx, com clara inspiração em Aristóteles, o ser é um animal político: só na sociedade ele pode se individualizar, constituindo-se assim como indivíduo. Assim, ressalta o autor, de maneira acertada, que a ideia de “a produção por indivíduos isolados, fora da sociedade (...) é algo tão insensato como o desenvolvimento da linguagem na ausência dos indivíduos que vivem e falam juntos”⁴⁸. Em poucas palavras, portanto, pode-se dizer que, na linha filosófica perseguida por Marx (ou, se se considerar a discussão acerca da ruptura epistemológica havida ao longo de sua obra, ao menos o Marx tardio, que escreveu as linhas acima), há um fato que indiscutivelmente perpassa seu pensamento: não há, nem pode haver, indivíduo fora da sociedade. O ser, diria o marxista György Lukács, só pode ser social⁴⁹.

Em razão disso, o mesmo Marx, quase duas décadas antes, ao escrever *O 18 de brumário de Luís Bonaparte*, afirmou enigmáticamente, no início do primeiro capítulo daquele livro, que a história não é dada como produto acabado aos homens. Ao contrário, são estes que a constroem, mas não a partir do nada, do vazio:

Os homens fazem a sua própria história; contudo, não a fazem de livre e espontânea vontade, pois não são eles quem escolhem as circunstâncias sob as quais ela é feita, mas estas lhes foram transmitidas assim como se encontram. A tradição de todas as gerações passadas é como um pesadelo que comprime o cérebro dos vivos.⁵⁰

Há uma especificidade, portanto, na forma como a construção histórica é percebida por Marx. Esta se dá de acordo com as circunstâncias específicas transmitidas pela tradição humana de cada época, desmistificando-se aí a ideia de que o gênero

⁴⁷ MARX, Karl. Introdução à Contribuição à crítica da economia política, p. 238. In: _____. Contribuição à crítica da economia política. 2. ed. São Paulo: Expressão Popular, 2008. p. 237-272. Tradução e Introdução de Florestan Fernandes.

⁴⁸ Ibidem, p. 239.

⁴⁹ Não por acaso, a obra seminal de Lukács propõe-se a cuidar exatamente desse ponto, tomando como ponto de partida a centralidade que o trabalho adquire na modernidade capitalista e na constituição do ser social. Trata-se, a obra, dos dois volumes de *Para uma ontologia do ser social*, e um volume introdutório, escrito posteriormente e intitulado *Prolegômenos para uma ontologia do ser social*. Todos estes foram publicados, no Brasil, pela editora Boitempo.

⁵⁰ MARX, Karl. *O 18 de brumário de Luís Bonaparte*. São Paulo: Boitempo, 2011. (Coleção Marx-Engels). Tradução de Nélio Schneider, p. 25.

humano pode-se desenvolver livremente, dissociado das condições históricas que o constituem. A imagem evocada, de um pesadelo transmitido pelas gerações passadas a comprimir o cérebro dos vivos, é bastante provocativa nesse sentido. A tradição constitui o indivíduo, o ser social, e este não pode desenvolver-se à parte dela, do que pode desprender-se o seguinte: não há história humana sem tradição.

Em algum sentido, as concepções de tradição de Hans-Georg Gadamer e da escola jurídica gaúcha denominada Crítica Hermenêutica do Direito, encabeçada por autores como Lenio Luiz Streck, concordam com as linhas acima. A problemática dos preconceitos, da forma que é trabalhada por Gadamer em seu *Verdade e método*, aceita a premissa de que não é possível ao indivíduo desprender-se de sua tradição histórica, pois nela está irremediavelmente inserido desde o nascimento até a morte, e dela depende para interpretar o mundo. De fato, Gadamer eleva os preconceitos trazidos pela tradição a propriamente condição para a compreensão⁵¹, inserindo-os, assim, no círculo hermenêutico.

A realidade dos costumes, p.ex., é e continua sendo, em âmbitos bem vastos, algo válido a partir da herança histórica e da tradição. Os costumes são adotados livremente, mas não criados por livre inspiração nem sua validade nela se fundamenta. É isso, precisamente, que denominamos tradição: o fundamento de sua validade. E nossa dívida para com o romantismo é justamente essa correção do *Aufklärung*, no sentido de reconhecer que (...) a tradição conserva algum direito e determina amplamente as nossas instituições e comportamentos.⁵²

O modo, contudo, através do qual a tradição se insere na estrutura (prática, epistemológica, e, por fim, como um acordo⁵³) da compreensão, remete, na obra gadameriana, a uma metafísica da tradição, no sentido exposto por Mao Tsé-tung. Metafísica, no dizer do pensador chinês, concerne a um certo jeito de ver o mundo, que percebe as coisas como se fossem estáticas e eternamente imutáveis em e entre si, de forma que “*a mudança somente pode ser aumento na diminuição na quantidade ou mudança de lugar. Mais ainda, a causa de tal aumento ou diminuição, ou mudança de lugar, não está dentro das coisas, mas fora, isto é, a força motora é externa*”⁵⁴.

⁵¹ GADAMER, Hans-Georg. *Verdade e Método: traços fundamentais de uma hermenêutica filosófica*. 3. ed. Petrópolis, RJ: Editora Vozes, 1999, p. 436.

⁵² *Ibidem*, p. 421.

⁵³ GRONDIN, Jean. Gadamer's Basic Understanding of Understanding, p. 36-42. In: DOSTAL, Robert J. (Ed.). *The Cambridge Companion to Gadamer*. Cambridge: Cambridge University Press, 2002, p. 36-51.

⁵⁴ TSÉ-TUNG, Mao. *Sobre a prática e a contradição*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2008. (Revoluções), p. 85.

A dialética materialista, de outro lado, procura explicar através do aspecto interno de cada coisa e da relação e interação destas entre si as razões de seu desenvolvimento – como, aliás, já visto preliminarmente na introdução. Como sustenta Tsé-tung, a perspectiva da dialética materialista, proposta a partir do marxismo, defende que:

O desenvolvimento das coisas deve ser visto como seu automovimento interno e necessário, enquanto cada coisa em seu movimento está inter-relacionada e interage com as coisas à sua volta. A causa fundamental do desenvolvimento de uma coisa não é externa, mas interna; e está no aspecto contraditório interior à coisa. Existe contradição interna em tudo, e isso determina seu movimento e desenvolvimento.⁵⁵

Dessa forma, portanto, a visão dialética própria do materialismo marxista nada mais é do que enxergar nas contradições internas de cada coisa as razões de seu movimento e desenvolvimento (por exemplo, no tema que é trabalhado nesta pesquisa, a contradição entre a promulgação da Constituição Federal de 1988, que consagra diversos direitos fundamentais progressistas, e a permanência de institutos jurídicos ditatoriais e repressivos, ou, mais propriamente no processo civil, a contradição entre a busca da justiça nas decisões e a confiança cega do formalismo-valorativo no juiz para corretamente empreender tal busca). Compreensão dialética, assim, aparece como compreender o movimento das contradições, que mais do que naturais, são necessárias e inerentes às coisas, que se desenvolvem através do movimento de seus contrários internos.

A tradição, na teorização de Gadamer, surge como uma força externa de mudança (ou permanência) da sociedade, de maneira metafísica. A tradição, aqui, determina como que mecanicamente os costumes, celebrações, etc., de um povo. A tradição gadameriana, bem assim a da Crítica Hermenêutica do Direito, é internamente estática, só podendo ser alterada por fatores que lhe são externos. É dizer: a tradição até é modificada, mas em razão do apego metafísico dessas teorias, não é possível a elas explicar suficientemente como as mudanças efetivamente ocorrem. A mudança, aqui, trata-se simplesmente de fato acidental no curso natural do desenvolvimento histórico. Esse é o caso, por exemplo, da explicação de Streck para que, em determinado ponto da história, os filósofos tenham começado a priorizar a linguagem em detrimento da experiência, quando, nos Estados Unidos das décadas de 1940 e 1950, “*se deixou de ler James e Dewey nos departamentos*

⁵⁵ TSÉ-TUNG, Mao. *Sobre a prática e a contradição*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2008. (Revoluções), p. 86.

de filosofia. James e Dewey falavam de experiência. Os filósofos passaram, então, a falar acerca da linguagem”⁵⁶. Perceba-se aí a ausência de qualquer causa material e social para a alteração da perspectiva da experiência em direção à linguagem (giro linguístico), alteração esta que teria ocorrido, assim, por mera e total liberalidade dos filósofos da época.

De outro lado, pode-se afirmar que o formalismo-valorativo, no outro extremo da questão, enxerga a tradição como estando quase que inteiramente à disposição do indivíduo – no caso, o juiz, que, assenhorando-se da direção do processo, deverá decidir priorizando a justiça material e a paz social⁵⁷. A tradição, representada nessa fase metodológica pelas garantias formais contra a arbitrariedade jurisdicional e a favor da equalização de poderes entre as partes⁵⁸, é apenas uma força mecanicamente externa ao sujeito-juiz, que de outra forma estaria livre para agir como quisesse.

Nesse quadro, é importante fazer as devidas críticas a tais tradições, tanto de Gadamer e da escola da Crítica Hermenêutica do Direito (metafísica), como também, e principalmente, do formalismo-valorativo (mecanicista). Isto é, trata-se, em última análise, de criticar-se as próprias bases da tradição jurídico brasileira, no campo do processo civil, mais especificamente o modo como esta engendra o sujeito (ser social), que, nesta tradição, se apresenta como tendente à monologia (tendente, e não exclusivamente, pois algo nunca existe de maneira pura; há sempre em si o germe de sua negação e, assim, de sua superação, de acordo com o materialismo dialético).

Mario Duayer, professor da Universidade do Estado do Rio de Janeiro, é um autor que trabalha com a crítica entre tradições, que ele denomina crítica de fato e, portanto, ontológica. Duayer sustenta sua posição contrapondo-a ao ceticismo de Kuhn e Lakatos; para o primeiro, os paradigmas teóricos em oposição seriam imensuráveis, já para o segundo, os núcleos rígidos dos diferentes programas de pesquisa científica apresentar-se-iam como impenetráveis ao pesquisador⁵⁹. Dessa forma, fecha-se a crítica entre sistemas teóricos diversos, pois a diferença entre eles seria de representação do mundo,

⁵⁶ STRECK, Lenio Luiz. *Hermenêutica jurídica e(m) crise: uma exploração hermenêutica da construção do Direito*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999, p. 137.

⁵⁷ MOTTA, Francisco José Borges. *Levando o direito a sério: uma exploração hermenêutica do protagonismo judicial no processo jurisdicional brasileiro*. 2009. 184 f. Dissertação (Mestrado) - Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade do Vale do Rio dos Sinos, São Leopoldo, RS, 2009, p. 147.

⁵⁸ *Ibidem*, p. 147.

⁵⁹ DUAYER, Mario. Crítica ontológica em Marx, p. 123. In: NETTO, José Paulo (Org.). *Curso livre Marx-Engels: a criação destruidora*. São Paulo: Boitempo, Carta Maior, 2015. p. 115-137.

com a consequência de que “*se minha figuração de mundo é geocêntrica e a sua é heliocêntrica, e se elas são incomensuráveis, como querem os autores, então não é possível justificar racionalmente nem minhas ideias nem suas*”⁶⁰.

Para o autor, tais posições seriam a justificação teórica fundamental para o que ele chama de ceticismo e relativismo ontológico no atacado, dominantes, segundo ele, nas ciências sociais contemporâneas. Isso implica na desconsideração da práxis emancipatória, visto que, sendo a apreensão objetiva do mundo impossível ao sujeito, a prática “*tem de se circunscrever ao imediatamente existente, ao positivo. Tem de ser meramente reativo, conformação a posteriori às mudanças contingentes no mundo exterior*”⁶¹.

Dessa forma, portanto, deve ser feita a crítica ao relativismo e ao sujeito monológico, duas faces da mesma moeda, que é o modo como o capitalismo ideologicamente retrata o mundo e se apresenta no Brasil através do Direito e do Processo Civil. A representação mais recente dessas linhas teóricas, dentro do Direito processual civil brasileiro, encontra-se no formalismo-valorativo. Mas é necessário que esta crítica seja ontológica, dirigindo-se aos fundamentos dessas teorias, ou, como põe Duayer, que, fundamentando-se em Bhaskar (fundador da linha de pensamento denominada “realismo crítico”), afirma que a crítica ontológica

(...) consiste em tomar as ideias do outro e mostrar que tais ideias são insubistentes (falsas, superficiais etc.) em seus próprios termos. Depois disso, cabe mostrar por que essas ideias, mesmo sendo falsas e/ou superficiais, têm circulação social. Nesse caso, (...) há uma conexão entre teoria e prática, porque, se ideias falsas e superficiais informam as ações dos sujeitos, os sujeitos não podem realizar o que pretendem em sua prática. Todavia, como essas ideias têm circulação social, infere-se que são as estruturas sociais que geram e requerem essas ideias falsas para sua reprodução. De modo que a crítica epistemológica se converte em crítica ontológica, crítica das próprias estruturas sociais que, por gerarem e exigirem ideias falsas, têm de ser transformadas.⁶²

Seguindo-se os passos descritos acima, deve-se demonstrar a insubistência do formalismo-valorativo (que pretende estruturar o processo civil em diálogo, em contraditório, ao mesmo tempo em que confia e confere poderes demais ao sujeito-juiz) e a razão de sua circulação social, isto é, de sua utilização nas práticas judiciais e jurídicas. Para tanto, necessário é criticar também as estruturas sociais que lhes dão subsistência

⁶⁰ DUAYER, Mario. Crítica ontológica em Marx, p. 123. In: NETTO, José Paulo (Org.). *Curso livre Marx-Engels: a criação destruidora*. São Paulo: Boitempo, Carta Maior, 2015. p. 115-137.

⁶¹ Ibidem, p. 124.

⁶² Ibidem, p. 134-135.

prática. Essas críticas deverão fundamentar-se na busca pela verdade ontológica velada pela ideologia do capitalismo (modo de produção dominante no Brasil). E diga-se, não há, nesta proposição, nenhum essencialismo, ao contrário do que defendem os filósofos e pensadores ceticistas: a verdade, como lembra José Paulo Netto⁶³, é um processo factual, o que significa um rechaço às concepções de verdade como mera representação de sentido (relativistas), ao mesmo tempo em que afasta a essência eterna em si. Sendo a verdade uma norma social, como atesta o professor na referida aula, e constituída através de um processo factual, logo histórico, ela pode ser mudada conforme a sociedade e a história mudam. É dizer, não há nada de estático nessa concepção – ontológica – de verdade.

É a isto que se proporá o próximo item deste trabalho: introduzir uma crítica ontológica (do ser) do formalismo-valorativo e daquelas estruturas sociais que o subjazem e lhe dão sustentação prática, o que se fará delimitando o tempo histórico no qual se situa tal fase metodológica.

2.2 Situando o formalismo-valorativo no processo histórico

Ao longo destas linhas, já ficou claro que o que se pesquisa é o Direito. No entanto, não é qualquer Direito, mas um bastante específico: o Direito estatal, produzido por e através dele. E mais ainda, o Direito estatal do processo civil brasileiro. A pesquisa a seguir, portanto, deverá ter em conta essas especificidades.

Na filosofia moderna, quando se trata de teoria do Estado, geralmente o pensador estudado é ou Kant, ou Hegel, ou os dois. Além destes, contudo, há um terceiro e, é bem verdade, também um quarto, pois impossível de falar de um sem o outro: Marx e Engels.

Enquanto Kant via no Estado um mal necessário, enquanto meio de coerção contra o egoísmo da natureza humana, para realizar o progresso moral⁶⁴, Hegel enxergava na mesma estrutura estatal a expressão infinita da liberdade⁶⁵, e a razão em si e para si, para

⁶³ BOSCHETTI, Iva. Introdução ao método de Marx com José Paulo Netto (primeira parte) – PPGPS/SER/UnB, 19/04/2016. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=2WndNoqRiq8>> Acesso em: 4 de agosto de 2016.

⁶⁴ RAGO FILHO, Antonio. A crítica ao idealismo: política e ideologia, p. 41. In: NETTO, José Paulo (Org.). *Curso livre Marx-Engels: a criação destruidora*. São Paulo: Boitempo, Carta Maior, 2015. p. 31-54.

⁶⁵ *Ibidem*, p. 44.

todos⁶⁶, o próprio Espírito histórico encarnado⁶⁷. Tais concepções apresentam um defeito insanável, na medida em que eternizam pressupostos que na verdade são históricos, isto é, próprios de condições sociais e históricas determinadas.

Marx e Engels, tanto em parceria como em seus trabalhos próprios, frutos de intensa amizade e troca mútua de conhecimento, trabalharam com uma ideia de Estado bastante diversa. Fundamentando-se na apreensão da história e da realidade enquanto totalidade material, própria do método marxiano, Marx e Engels entendem que o Estado resulta de determinada estrutura social: o capitalismo⁶⁸.

Isso significa dizer, portanto, que o Estado não é um dado a-histórico, eterno ou produto transcendental da razão do espírito humano, como quer Hegel, tampouco um instrumento coercitivo contra uma suposta maldade humana, como pretende Kant. Ele surge com a emergência de uma especificidade histórica: o capitalismo, que, com a derrubada do Antigo Regime pela burguesia na Revolução Francesa, implica em um modo específico de produção e reprodução do ser social diverso daqueles que o precederam (feudalismo, escravismo, etc.), pois engendra principalmente duas classes sociais bem distintas – o proletariado, superexplorado que vende sua força de trabalho para subsistência, e a burguesia, detentora do capital e apropriadora do trabalho realizado pelo proletário. Com isso, nasce uma relação simbiótica entre Estado e capitalismo, na qual um depende do outro para sobreviver. É por esse motivo que Marx afirma, em uma de suas frases mais célebres, ser o Estado um comitê para gerência dos negócios da burguesia⁶⁹.

Não se trata aqui, é importante dizer, de ir a fundo no estudo do capitalismo, pois este não é o objetivo do trabalho, mas apenas apresentar alguns de seus pontos mais fundamentais e necessários à sua reprodução social⁷⁰.

⁶⁶ MASCARO, Alysson Leandro. A crítica do Estado e do direito: a forma política e a forma jurídica, p. 16. In: NETTO, José Paulo (Org.). *Curso livre Marx-Engels: a criação destruidora*. São Paulo: Boitempo, Carta Maior, 2015. p. 11-29.

⁶⁷ MÉSZÁROS, István. *A montanha que devemos conquistar: reflexões acerca do Estado*. São Paulo: Boitempo, 2015. (Mundo do trabalho). Tradução de Maria Izabel Lagoa, p. 63.

⁶⁸ MASCARO, Alysson Leandro. A crítica do Estado e do direito: a forma política e a forma jurídica, p. 20. In: NETTO, José Paulo (Org.). *Curso livre Marx-Engels: a criação destruidora*. São Paulo: Boitempo, Carta Maior, 2015. p. 11-29.

⁶⁹ MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. *Manifesto comunista*. São Paulo: Boitempo, 1999, p. 42

⁷⁰ Além, é óbvio, dos três volumes d'O Capital, de Marx, diversas outras obras também procuraram explicar, com fôlego teórico, o funcionamento do capitalismo, sendo uma das mais recentes o livro de Anwar Shaikh, economista marxista de renome: SHAIKH, Anwar. *Capitalism: competition, conflict and crisis*. New York: Oxford University Press, 2016.

É importante que se insista no acima referido: o Estado é um produto do modo de produção capitalista. Da mesma forma, também o é o Direito moderno. Não há como se falar, hoje, em Direito sem capitalismo, da mesma forma que não se pode falar em Estado sem capitalismo ou Direito sem Estado. Todos os três são interdependentes, assim como todas as especificidades históricas surgidas ou modificadas pelas relações sociais capitalistas. É verdade que é possível vislumbrar formas jurídicas em formações sociais anteriores ao capitalismo⁷¹, mas é inegável que este modificou o Direito de modo que este, hoje, é indissociável de sua forma capitalista.

Evgeni Bronislávovich Pachukanis, jurista soviético que chegou a tornar-se Vice-Comissário do Povo para a Justiça da URSS, é preciso ao demonstrar a relação próxima entre o Direito e o capitalismo, o que realiza em sua obra máxima, *Teoria Geral do Direito e Marxismo*. Inicialmente utilizado como manual de teoria geral do Direito, o livro na verdade foi escrito com a intenção de aproximação crítica da teoria jurídica a partir de um ponto de vista marxista⁷². Pachukanis escreve que o princípio da subjetividade jurídica (isto é, a pessoa enquanto centro e possuidora de certos direitos) é produto do capitalismo, consubstanciando-se em um processo objetivo de modificação jurídica das relações sociais, descrevendo logo em seguida a forma como esse processo ocorreu.

Este conjunto de fenômenos compreende o surgimento e a consolidação da propriedade privada, a sua extensão universal tanto aos sujeitos com a todos os objetos possíveis; a libertação da terra das relações de domínio e servidão; a conversão de toda a propriedade em propriedade mobiliária; o desenvolvimento e preponderância das relações obrigacionais e, finalmente, a constituição de um poder político autônomo como particular forma de poder – ao lado do qual tem lugar puramente econômico do dinheiro – assim como a subsequente divisão, mais ou menos profunda, entre a esfera das relações públicas e a das relações privadas, entre o direito público e o direito privado.⁷³

Para o autor, portanto, não há dúvidas: o Direito, que tem existência material, real, não sendo apenas uma ideologia ou parte desta, desenvolve-se na concretude de um sistema social específico, o capitalismo, da forma-mercadoria e das relações mercantis de troca. Enfim, na concretude de um determinado arranjo social que opera a partir de certas regras nas relações de produção: valor de troca em detrimento do valor de uso (isto é, da busca do lucro em prejuízo ao bem da população em geral) e, de forma mais fundamental,

⁷¹ Nesse sentido, conferir, por exemplo, FOUCAULT, Michel. *A verdade e as formas jurídicas*. Rio de Janeiro: NAU, 2003.

⁷² PACHUKANIS, Evgeni Bronislávovich. *Teoria Geral do Direito e Marxismo*. São Paulo: Editora Acadêmica, 1988, p. 7.

⁷³ *Ibidem*, p. 10.

o circuito D-M-D' (dinheiro-mercadoria-dinheiro agregado ou somado de lucro), expressão do processo de circulação capitalista⁷⁴, da exploração do mais-valor (lucro) do trabalho vivo (proletário) pelo trabalho morto (capital), que depende, para justificar-se perante a sociedade, da proteção garantida pelo Direito estatal.

The exchange relations embedded in the capitalist mode of production therefore give rise to specific notions concerning 'the individual', 'freedom', 'equality', 'rights', 'justice', and the like. (...) Concepts of this sort are more than mere ideological tools, however. They connect to the state by becoming embedded formally in the system of bourgeois law. The capitalist state must, of necessity, support and enforce a system of law which embodies concepts of property, the individual, equality, freedom and right which correspond to the social relations of exchange under capitalism.⁷⁵

Tudo isso se dá, em um primeiro momento, sob uma particular espécie de Estado, própria do momento econômico e social vivido na época de seu surgimento – o liberalismo. E liberalismo não no sentido eternizado pela filosofia apologética, de respeito às individualidades e liberdades individuais de cada um frente ao Estado, mas de escravidão, racismo e exploração do homem pelo homem, que foi o que tal categoria política significou na realidade prática, como bem demonstrou o historiador Domenico Losurdo⁷⁶. Liberalismo, de acordo com o autor, é antes um sistema de exclusão e desigualdade, darwinismo social e racismo, colonização e violência, praticados em nome do princípio liberal da livre disposição da propriedade privada⁷⁷, resultante do fato de ser uma doutrina do individualismo possessivo⁷⁸.

Conforme Antonio Carlos Mazzeo, com fundamento em Caio Prado Jr., a América Latina, incluindo-se aí o Brasil, esteve, “*desde sua gênese – da descoberta à colonização e à estruturação econômica – dialeticamente integrada, em sua processualidade histórica, ao capitalismo*”⁷⁹, desde o mercantilismo até os estágios mais tardios do modo de produção capitalista. Dessa forma, portanto, a história do Brasil, desde a chegada portuguesa em terras americanas, é integrada à do capitalismo. Tal integração, contudo, se deu com suas particularidades.

⁷⁴ HARVEY, David. *Os limites do capital*. São Paulo: Boitempo, 2013. Tradução de Magda Lopes, p. 66.

⁷⁵ Idem. *Spaces of Capital: Towards a Critical Geography*. New York: Routledge, 2001, p. 273.

⁷⁶ LOSURDO, Domenico. *Liberalism: A Counter-History*. [London]; Verso, 2011, p. 27-30.

⁷⁷ Ibidem, p. 333.

⁷⁸ WILLIAMS, Raymond. *Palabras clave: Un vocabulário de la cultura y la sociedade*. Buenos Aires: Nueva Visión, 2003, p. 202.

⁷⁹ MAZZEO, Antonio Carlos. *Estado e burguesia no Brasil: origens da autocracia burguesa*. 3. ed. São Paulo: Boitempo, 2015, p. 21.

Cuida-se do capitalismo em sua forma dependente, aplicado na América Latina desde a chegada dos europeus e sua integração à economia capitalista europeia. A linha teórica que estuda tais movimentos é a teoria marxista da dependência, representada por Andre Gunder Frank, Ruy Mauro Marini e Vânia Bambirra, entre outros. Frank, em importante artigo sobre o assunto na década de 1960 sustenta, em observações que permanecem válidas até hoje, que o subdesenvolvimento experimentado pelos países latino-americanos resulta das relações históricas destas nações com seus colonizadores (sistema metrópole-satélite, que privilegiava sempre a primeira), rebatendo assim as teorias mais clássicas segundo as quais o desenvolvimento de um país pode ser medido exclusivamente por suas características econômicas ou culturais.

[...] a investigação histórica demonstra que o subdesenvolvimento contemporâneo é em grande medida o produto histórico de relações econômicas e de outros tipos, passadas e atuais, que o país satélite subdesenvolvido manteve e mantém com os países metropolitanos hoje desenvolvidos. (...) Logo, as instituições e relações econômicas, políticas, sociais e culturais que observamos atualmente são produto do desenvolvimento histórico do sistema capitalista, em não menor medida do que o são os aparentemente mais modernos recursos capitalistas das metrópoles nacionais desses países subdesenvolvidos⁸⁰.

Assim, é possível dizer que o subdesenvolvimento econômico, social e cultural do Brasil, desde sua colonização, esteve lado a lado, em menor ou maior escala, ao do capitalismo das metrópoles e de outras colônias, considerando a concretude do movimento histórico. Durante as grandes crises europeias, como nas duas Grandes Guerras mundiais, por exemplo, as indústrias dos satélites experimentaram crescimentos mais acelerados de quando o seu domínio pelas metrópoles desenvolvidas apresentava mais instabilidade⁸¹.

Portanto, o direcionamento do capitalismo aqui produzido e reproduzido, ao menos desde a “gênese” brasileira, foi o ditado pelo capitalismo liberal, nos moldes da Europa⁸², ainda que inicialmente apenas para justificar ideologicamente o desejo pragmático da burguesia brasileira em ver-se livre dos entraves comerciais que a colônia portuguesa impunha⁸³. Tal observação permite explicar o fato de que todas as Constituições, pedras fundamentais do Direito estatal de um país, a partir da imperial,

⁸⁰ FRANK, Andre Gunder. O desenvolvimento do subdesenvolvimento, p. 2. Disponível em: <http://media.wix.com/ugd/312eed_d4439511e81140c98f4ec5ce19d4d679.pdf> Acesso em: 3 de agosto de 2016.

⁸¹ Ibidem, p. 6.

⁸² MAZZEO, Antonio Carlos. *Estado e burguesia no Brasil: origens da autocracia burguesa*. 3. ed. São Paulo: Boitempo, 2015, p. 105.

⁸³ Ibidem, p. 93.

promulgada em 1824, são inscritas pelos mesmos princípios liberais dos países desenvolvidos, como a propriedade privada e a igualdade formal (e desigualdade material).

De certo, isso não significa dizer que o Direito brasileiro se desenvolveu de maneira uniforme e linear durante todo o percurso histórico desde 1824. O liberalismo sofreu derrotas, por exemplo, quando, em reação às lutas sindicais, o governo de Getúlio Vargas editou a inovadora Consolidação das Leis do Trabalho, que melhorou as condições de trabalho, com a diminuição de jornadas, férias, descanso remunerado, entre outras importantes garantias, que, contudo, contraditoriamente, por não revolucionar o Direito laboral, mas apenas reformá-lo, permitiu à burguesia a continuidade da exploração da classe trabalhadora.

Por volta do fim da década de 1970 e o início da de 1980, o capitalismo, abalado após a crise mundial do petróleo, e a queda das taxas de lucro e falência do modelo socialdemocrata de Estado do bem-estar social que se seguiram, precisava reabilitar-se. A maneira encontrada pelas classes dominantes de fazê-lo foi através da reabilitação do próprio liberalismo, através do neoliberalismo⁸⁴.

Essa reabilitação, por óbvio, não foi apenas uma reedição do liberalismo (até mesmo porque as condições históricas eram diversas), mas sim a radicalização de suas bases. Isso se dá, segundo John O'Connor, a partir de três frentes ou princípios: a racionalização estatal, a concorrência de mercado, e mobilidade fatorial. A primeira (racionalização estatal) consiste na reestruturação do Estado, a fim de restringir seus poderes frente ao mercado; a segunda (concorrência de mercado) preconiza que empresas nacionais e estrangeiras devem poder competir em igualdade de condições; a terceira, por fim, sustenta a mobilidade global do capital, para assegurar maior eficiência sua na expropriação do lucro gerado pelo trabalho vivo. Essas frentes atuam conjuntamente na transformação das condições objetivas do capitalismo e do comportamento subjetivo de seus agentes⁸⁵.

⁸⁴ MARCELINO, Paula; AMORIM, Henrique. Neoliberalismo e dominação de classe: uma análise marxista do capitalismo contemporâneo: Entrevista com Gérard Duménil. *Lutas Sociais*, São Paulo, n. 17/18, p.183-196, jun. 2007, p. 185.

⁸⁵ O'CONNOR, John. Marxism and the Three Movements of Neoliberalism. *Critical Sociology*, [s.l.], v. 36, n. 5, p.691-715, 24 ago. 2010. SAGE Publications. <http://dx.doi.org/10.1177/0896920510371389>, p. 696.

Estes princípios, na prática, significaram diversas mudanças nas relações de produção, com a abertura das economias nacionais, diminuição das garantias juslaborais conquistadas durante o Estado do Bem-Estar Social do pós-guerra, enfraquecimento dos sindicatos, entre outros fatores⁸⁶, como a “financeirização” do capital e a privatização de bens antes públicos⁸⁷. Tais mudanças, apesar de verificarem-se de maneira mais ou menos diversa em cada país conforme suas particularidades históricas, sociais e até mesmo geográficas⁸⁸, apontam para a abertura de novos espaços às classes dominantes, com o crescimento exponencial de seus ganhos, aliado à pauperização da classe trabalhadora, além de, em um nível mais elementar, da sociabilidade capitalista, o incentivo cada vez maior à concorrência entre indivíduos através da doutrina do individualismo, como o faz Thatcher, por exemplo⁸⁹.

É neste contexto, enfim, neoliberal, que surge, no início dos anos 2000, a fase metodológica do formalismo-valorativo, pensada por Carlos Alberto Alvaro de Oliveira. Tal linha teórica pretende incentivar, em síntese, como já se viu, a participação em contraditório no processo civil, com a garantia de justiça nas decisões, as quais devem ser sempre formadas a partir de um diálogo entre as partes em juízo (incluindo-se o próprio magistrado, condutor do processo).

Contudo, ao mesmo tempo, fora do Direito (embora essa separação seja de certa forma idealista e limitada, pois a realidade é uma totalidade, como já afirmado) predominam as relações individualistas entre sujeitos apenas formalmente iguais (mas materialmente, e cada vez mais, desiguais), relações estas necessárias ao capitalismo desde a sua formação liberal, mas agravadas sobremaneira com o advento do neoliberalismo. O sujeito da tradição neoliberal, como já se viu, é o sujeito individualista, portanto ao menos tendente à monologia, o que apresenta um problema ao formalismo-valorativo, que pressupõe o diálogo no contraditório processual: assim, poderá existir de fato, neste tempo histórico, este diálogo? É dizer, em outros termos: poderá o sujeito, nestas condições, ser dialógico, aberto, ou essa proposição seria idealista (no sentido que

⁸⁶ O'CONNOR, John. Marxism and the Three Movements of Neoliberalism. *Critical Sociology*, [s.l.], v. 36, n. 5, p.691-715, 24 ago. 2010. SAGE Publications. <http://dx.doi.org/10.1177/0896920510371389>, p. 697-710.

⁸⁷ HARVEY, David. *Spaces of neoliberalization: towards a theory of the uneven geographical development*. [Stuttgart]: Franz Steiner Verlag, 2005. (Hettner-Lectures, v. 8), p. 33-34.

⁸⁸ Idem, *O neoliberalismo: história e implicações*. São Paulo: Edições Loyola, 2008. Tradução de Adail Sobral e Maria Stela Gonçalves, p. 23.

⁸⁹ Ibidem, p. 32.

Mészáros empregou ao criticar Weber)? É a essa questão, essencial à pretensão de efetividade da fase metodológica aqui estudada, que se buscará responder ao longo do capítulo seguinte.

3 POR UM NOVO SUJEITO (DIALÓGICO) E UM NOVO DIREITO (GROTESCO)

No capítulo anterior, discutiu-se a questão do sujeito na atualidade, através da análise sobre o Direito, o Estado e o modo de produção dominante (capitalismo) modernos. Cabe, agora, abrir-se um novo ponto de discussão, acerca da possibilidade de surgimento de um novo sujeito, mais aberto ao diálogo, ou se tal é de fato impossível a partir das condições materiais do presente.

Essa questão é central ao formalismo-valorativo aqui criticado, visto que os partidários desta autoproclamada nova fase metodológica do processo civil defendem, ao mesmo tempo, o processo aberto, em contraditório, em diálogo, e um juiz com mais poderes na gestão probatória e na condução do processo em geral. Ora, tem-se, de um lado, um sujeito-julgador que se assenhoreia da produção de sentido no processo, na medida em que, entre outras coisas, pode ditar quais provas serão produzidas e em quais momentos, e, de outro, o processo estruturado em contraditório, e acredita-se que assim se procedendo, poderá chegar-se à justiça no caso concreto. Essa contraposição revela-se especialmente problemática e contraditória no Brasil, de modo de produção capitalista, cujo sujeito, ser social, como já se viu, advém da tradição predominantemente liberal (ou, na era contemporânea, neoliberal), com o individualismo exacerbado que isso implica, especialmente nos momentos de menor união ou consciência de classe.

Assim, tendo em vista o individualismo referido acima, característico do tempo histórico que se vive – capitalismo em suas feições neoliberais, com o mercado e a competição a determinar a sociabilidade dos indivíduos e grupos sociais -, deve-se voltar uma vez mais à questão do sujeito, agora com o objetivo de tentar – se é que isso é possível – reformulá-lo sobre novas bases, mais abertas ao diálogo, à diferença e à democracia. Nessa linha, a reflexão travada por István Mézsáros no seu artigo “Igualdade substantiva e democracia substantiva”, acerca do problema da mudança no metabolismo social (termo cunhado pelo autor para se referir ao arranjo social dominante em uma certa sociedade), é bastante interessante.

O filósofo húngaro defende que a igualdade substantiva deve ser o princípio basilar de uma nova sociedade, fundamental para a sobrevivência da humanidade, em

resposta ao capitalismo, que é o metabolismo social da história moderna. O que o autor pretende, dessa maneira, é propor um porvir radicalmente diferente do atual - radical aqui empregado no sentido utilizado por Marx na Introdução à *Crítica da filosofia do direito de Hegel*: “Ser radical é agarrar a coisa pela raiz. Mas a raiz, para o homem, é o próprio homem”⁹⁰. Aposta, assim, na democracia substantiva (qualitativamente diferente da atual, formal e liberal) em oposição à democracia substancial (diferente da atual apenas em termos de quantidade, e cujos defensores reivindicam “mais igualdade”, o que Mészáros demonstra ser um erro histórico, citando como exemplo o falecimento do Estado de bem-estar social na grande maioria dos países)⁹¹.

O presente trabalho, acredita-se já se ter suficientemente demonstrado a esta altura pretende algo semelhante. Isto é, pretende-se a abertura do sujeito da modernidade, da contemporaneidade neoliberal, em direção a um sujeito novo, radicalmente diferente, substantivamente democrático e aberto ao diálogo, com o que o verdadeiro contraditório, o diálogo no processo civil, finalmente seja possível ou factível. Para tanto, primeiramente, aquele (o contraditório), deve ser examinado uma vez mais, agora em novas bases, diversas daquelas estudadas no primeiro capítulo.

3.1 Aproximações à verdadeira face do contraditório

O contraditório, como se sabe desde o primeiro capítulo deste trabalho, geralmente tem sido compreendido pela doutrina jurídica do processo – mesmo a mais especializada - de maneira bastante limitada, restringindo-o à sua face de princípio que determina ao processo, como que externamente, de fora para dentro, que nele se realizem certas garantias, como a de se fazer ouvir, de influir no resultado da decisão (prestação jurisdicional), de não surpresa⁹², entre outras. Defende-se aqui, no entanto, uma concepção outra, que entenda o contraditório como efetivo diálogo em movimento, travado no processo concreto, através da interação intersubjetiva pelas partes processuais. A diferença radical entre uma e outra posição, assim, deve ser melhor explicada.

⁹⁰ MARX, Karl. *Crítica da filosofia do direito de Hegel – Introdução*, p. 151. In: _____. *Crítica da filosofia do direito de Hegel*. 2. ed. São Paulo: Boitempo, 2010. p. 145-157. Tradução de Rubens Enderle e Leonardo de Deus.

⁹¹ MÉSZÁROS, István. Igualdade substantiva e democracia substantiva. *Margem Esquerda: ensaios marxistas*, São Paulo, n. 25, p.59-65, out. 2015.

⁹² Conferir, nesse sentido: RABELLO, Bruno Resende. *Novas perspectivas e potencialidades para o contraditório*. 2011. 173 f. Tese (Doutorado) – Curso de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, Faculdade de Direito, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2011, p. 60-70.

A primeira ideia de contraditório, na medida em que propõe a determinação externa do diálogo, depende de uma imposição mecânica de um dado (o contraditório) aos sujeitos da relação processual – já formados e plenamente constituídos -, principalmente ao juiz, uma vez que é este que organiza aquela. Assim, procura instituir um processo apenas substancialmente mais democrático, com novas garantias formais, mas deixando intacta a estrutura de fato antidemocrática do Direito e do processo (conforme visto no capítulo anterior). A segunda, no entanto, vem rediscutir de maneira antidogmática esta estrutura objetiva, a partir de uma visão crítica da igualdade apenas formal dos sujeitos processuais, a fim de que estes, ao final, internalizem a necessidade e a possibilidade de realização de um efetivo diálogo.

Essa última concepção deve ter por base a crítica da relação jurídica idealizada que toma forma a relação entre sujeitos a partir do capitalismo, apoiado nesta empreitada pelo Direito burguês. Engels, na sua mais importante obra, *Anti-Dühring*, escrita no final do século XIX, já demonstrava ser falsa a igualdade (formal) de que falavam as leis, convenções e constituições:

[...] para extrair logo depois axioma fundamental, segundo o qual esses dois homens e suas respectivas vontades são totalmente idênticos entre si, sem que nenhum dos dois tenha nada a exigir do outro, não é suficiente que sejam dois homens quaisquer. Deverão ser dois seres humanos tão fora de toda a realidade, tão despidos de todas as condições nacionais, econômicas, políticas, religiosas, existentes em nosso mundo, que, de todas as características e peculiaridades de pessoa e de sexo, neles só deve restar o mero conceito de homem, de ser humano. Somente assim, poderão ser "completamente idênticos". Como se vê, não estamos precisamente diante de dois homens, mas de dois perfeitos fantasmas.⁹³

No mesmo sentido, em estudo sobre a filosofia moral do primeiro Mikhail Bakhtin, da década de 1920, Craig Brandist denuncia que aquele compreendia a sociedade como “*esfera de interação entre indivíduos jurídicos*”⁹⁴, baseando aquela em um ideal jurídico preconcebido⁹⁵. Este ideal, contudo, não se verifica na realidade, onde o sujeito, a partir de sua situação material concreta, que gera necessidades e desejos, é impelido à ação⁹⁶, a qual é, assim, sempre contextualizada.

⁹³ ENGELS, Friederich. *Anti-Dühring*. Disponível em: <<https://www.marxists.org/portugues/marx/1877/antiduhring/cap10.htm>> Acesso em: 25 de agosto de 2015.

⁹⁴ BRANDIST, Craig; MARCHEZAN, Renata Coelho. O herói no tribunal da eternidade: a teoria jurídica do romance do Círculo de Bakhtin. *Bakhtiniana: Revista de Estudos do Discurso*, [s.l.], v. 7, n. 1, p.280-308, jun. 2012. FapUNIFESP (SciELO). <http://dx.doi.org/10.1590/s2176-45732012000100018>, p. 282.

⁹⁵ *Ibidem*, p. 301-302.

⁹⁶ *Ibidem*, p. 304.

É nessa última perspectiva que a relação jurídico-processual deve ser compreendida. Isso porque, quando uma pessoa demanda ao Poder Judiciário que o réu lhe conceda certos bens, como remédios ou tratamento médico, a indenize por danos materiais e morais sofridos em razão da conduta da parte ré, para citar apenas alguns exemplos do processo civil, objeto deste estudo, aquela pessoa não submete a ação à apreciação judicial enquanto um sujeito de direito idealizado, vetor dos ideais mais nobres do Direito contemporâneo. O sujeito, na verdade, demanda na condição e em razão de suas necessidades e intenções fisiológicas, materiais e práticas, como, por exemplo, doença ou prejuízos materiais, que se consubstanciam, na teoria do processo, na causa de pedir remota. Desnecessário dizer que, mesmo quando o autor é uma pessoa jurídica, privada ou estatal, aquele só ingressa com a ação judicial em virtude de determinadas opções políticas (como nos casos de pedido de desapropriação) ou financeiras (como na desconstituição de crédito tributário), por exemplo, surgidas e tomadas em contextos práticos, jamais nas ideias vazias do Direito.

Assim, em suma, as demandas judiciais somente existem em razão de necessidades, desejos e opções materiais dos sujeitos materiais (sejam eles pessoas físicas ou jurídicas), enfim, da busca de satisfação de certos direitos, nunca por causa de abstrações jurídicas doutrinárias, jurisprudenciais ou legais. É assim que o processo deve ser entendido, isto é, como meio por onde se relacionam os sujeitos, tomados em sua concretude factual, o que pressupõe uma nova concepção, já referida, de contraditório, qual seja: o contraditório como diálogo em movimento no processo real, disputado através das relações intersubjetivas das partes processuais, também reais. Essa ideia, no entanto, deve ser melhor aprofundada, começando por uma nova discussão acerca do papel ideológico do Direito na sociedade.

3.2 Os discursos jurídicos enquanto gêneros discursivos de força predominantemente centrípeta: uma crítica

Embora o Círculo de Bakhtin apresente a sua conceituação de gênero, enquanto relacionado à linguagem, em vários de seus textos⁹⁷, é em seu “Os gêneros do discurso” que desenvolve o conceito de maneira mais completa. Nele, Bakhtin entende que a linguagem envolve todas as esferas da atividade humana: não há agir sem linguagem.

⁹⁷ BRAIT, Beth; PISTORI, Maria Helena Cruz, A produtividade do conceito do gênero em Bakhtin e o Círculo, p. 372. *Alfa*, São Paulo, v. 56, n. 2, p. 371-401, 2012.

Mas esse agir precisa ser estruturado em formas mais ou menos estáveis de enunciados (materializações da interação verbal entre sujeitos historicamente situados, constituindo-se enquanto respostas à realidade concreta⁹⁸, no encadeamento discursivo social: todo enunciado é dialogicamente uma resposta única, positiva ou negativa, a enunciados passados, e se dirige, acabado, ao futuro⁹⁹), pois do contrário, essas ações se perderiam na completa imprevisibilidade. A essas formas mais ou menos estáveis de enunciado Bakhtin denominará gêneros do discurso:

A utilização da língua efetua-se em forma de enunciados (orais e escritos), concretos e únicos, que emanam dos integrantes duma ou doutra esfera da atividade humana. O enunciado reflete as condições específicas e as finalidades de cada uma dessas esferas, não só por seu conteúdo (temático) e por seu estilo verbal, ou seja, pela seleção operada nos recursos da língua — recursos lexicais, fraseológicos e gramaticais —, mas também, e sobretudo, por sua construção composicional. [...] Qualquer enunciado considerado isoladamente é, claro, individual, mas cada esfera de utilização da língua elabora seus tipos relativamente estáveis de enunciados, sendo isso que denominamos gêneros do discurso.¹⁰⁰

Os gêneros discursivos, assim, são compostos por três partes distintas, mas interdependentes entre si: conteúdo temático, construção composicional e estilo. O primeiro diz respeito ao domínio de sentido realizado pelo gênero (por exemplo, as matérias jornalísticas, embora cada uma trate de assuntos específicos, têm como conteúdo temático a retratação de fatos diários). A construção composicional é a própria estruturação do texto¹⁰¹. O estilo, por fim, se refere ao “*processo de seleção dos recursos lingüísticos e dos efeitos de sentido buscados e produzidos a partir desta seleção*”¹⁰².

Dessa forma, fica fácil vislumbrar o Direito como uma área da ação humana onde confluem diversas esferas coerentes entre si – como a doutrina, a jurisprudência, o ensino, o processo, entre outros, formulados por discursos eminentemente jurídicos. Todas essas esferas possuem um conteúdo temático, uma composição e um estilo dotados de recorrência e contingência¹⁰³, isto é, elementos estáveis (recorrentes) mas que ao mesmo tempo permitem, em certo nível, alguma inovação (contingência). Assim, por exemplo,

⁹⁸ FANTI, Maria da Glória Corrêa di; TEXEIRA, Marlene. enunciação (2). In: FLORES, Valdir do Nascimento et al (Org.). *Dicionário de linguística da enunciação*. São Paulo: Contexto, 2009, p. 99-101.

⁹⁹ BRAIT, Beth; MELO, Rosineide de. Enunciado/enunciado concreto/enunciação, p. 68. In: BRAIT, Beth (org.). *Bakhtin: conceitos-chave*. 5ª ed., 1ª reimpressão, São Paulo: Contexto, 2013, p. 61-78.

¹⁰⁰ BAKHTIN, Mikhail. Os gêneros do discurso, p. 279. In: _____. *Estética da criação verbal*. 2ª ed, São Paulo: Martins Fontes, 1997.

¹⁰¹ FIORIN, José Luiz. *Introdução ao pensamento de Bakhtin*. 2. ed. São Paulo: Contexto, 2016, p. 69.

¹⁰² VIDON, Luciano Novaes. *Dialogia, estilo e argumentação no trabalho de um sujeito com a linguagem*. 2003. 168 f. Tese (Doutorado) - Programa de Pós-Graduação em Linguística, Instituto de Estudos da Linguagem, Universidade Estadual de Campinas, Campinas, 2003, p. 35.

¹⁰³ FIORIN, José Luiz. *Introdução ao pensamento de Bakhtin*. 2. ed. São Paulo: Contexto, 2016, p. 76.

os livros de doutrina têm seu conteúdo temático na apresentação de conceitos jurídicos, estruturando-se geralmente em capítulos, dotados de um estilo costumeiramente objetivo. O mesmo ocorre com o processo, com suas características específicas. Por essa razão, José Luiz Fiorin elege especificamente a ação judicial como local onde se reúnem gêneros como petição e a sentença¹⁰⁴, os quais, em razão de terem surgido em momentos mais complexos e organizados da comunicação social, podem ser considerados como gêneros secundários do discurso¹⁰⁵.

Enquanto gêneros secundários do discurso, os discursos jurídicos são constituídos por enunciados que por sua vez são objetos de um confronto interno de vozes sociais, que tencionam o discurso fazendo-o tender à descentralização (forças centrífugas, que buscam incentivar a diferença e a variedade linguísticas)¹⁰⁶ ou à centralização (forças centrípetas, que procuram a eliminação da diversidade da língua)¹⁰⁷. Considerando-se a história do Direito estatal moderno e contemporâneo, e suas relações intrínsecas com a produção e reprodução da ordem capitalista, conforme observado no capítulo anterior, acredita-se não haver erro em afirmar que os discursos jurídicos são dominados pelo último grupo, isto é, pelas forças centrípetas.

Com efeito, isso é observado com melhor facilidade exatamente no domínio do processo (civil ou não), de estruturação sóbria, rígida, permeada por diversas regras que geralmente são codificadas (como ocorre no Brasil, em que se têm os Códigos de Processo Civil e Penal) e compulsoriamente observadas. Assim, a comunicação no interior do processo se dá de maneira mais unificada e centralizada que em outros gêneros do discurso que obedecem a regramentos mais abertos à heterogeneidade. Os enunciados, contudo, não são unicamente compostos por forças centrípetas ou centrífugas, pois, como elucidada Bakhtin, toda enunciação “*que participa de uma "língua única" (das forças centrípetas e das tendências) pertence também, ao mesmo tempo, ao plurilingüismo social e histórico (às forças centrífugas e estratificadoras)*”¹⁰⁸, e esse pertencimento se dá de forma conflituosa – conflito este que demonstra serem os discursos jurídicos

¹⁰⁴ FIORIN, José Luiz. *Introdução ao pensamento de Bakhtin*. 2. ed. São Paulo: Contexto, 2016, p. 70.

¹⁰⁵ BAKHTIN, Mikhail. Os gêneros do discurso, p. 281. In: _____. *Estética da criação verbal*. 2ª ed, São Paulo: Martins Fontes, 1997. p. 277-326.

¹⁰⁶ FANTI, Maria da Glória Corrêa di. força centrífuga. In: FLORES, Valdir do Nascimento et al (Org.). *Dicionário de linguística da enunciação*. São Paulo: Contexto, 2009, p. 121-122.

¹⁰⁷ Idem. força centrípetas. In: FLORES, Valdir do Nascimento et al (Org.). *Dicionário de linguística da enunciação*. São Paulo: Contexto, 2009, p. 122-123.

¹⁰⁸ BAKHTIN, Mikhail. O discurso no romance, p. 82. In: _____. *Questões de literatura e de estética: a teoria do romance*. 5ª ed, São Paulo: Editora Hucitec, 2002. p. 71-210.

(gêneros do discurso) arenas de lutas sociais¹⁰⁹, afirmação cujo sentido deve ser melhor elucidado, para, enfim, chegar-se à proposta de um novo contraditório, que centrifugue a relação processual.

3.3 O signo e o processo como arenas da luta de classes

Nas obras de Volochínov, integrante do Círculo que melhor desenvolveu a questão, coexistem, de modo geral, três definições principais de ideologia: enquanto elemento estrutural da sociedade, enquanto representações do real, e, por fim, enquanto campo dos signos¹¹⁰. Para os fins deste trabalho, é esta última definição a mais interessante e produtiva.

Objetivando resolver o problema, de fundo marxista, da relação entre infraestrutura e a superestrutura, Volochínov afirma que essa solução deve ser procurada no signo, mais precisamente em saber como a infraestrutura (isto é, a base econômica real) determina aquele, e como signo reflete e refrata esta infraestrutura. Para o autor, as palavras, signos ideológicos por excelência, na medida em que imbuem de significado e remetem a algo fora de si mesmas (para explicar o conceito de signo, dá-se o exemplo da foice e martelo, que, por si, são apenas ferramentas, mas no contexto da União Soviética, vieram a significar algo a mais, convertendo-se em verdadeiro símbolo do país socialista¹¹¹), possuem a característica de “*ubiquidade social*”, sendo, portanto, o índice “*mais sensível de todas as transformações sociais*”¹¹².

Dessa forma, todos os signos (que são sempre ideológicos), compreendidos aí os gêneros discursivos já abordados e, portanto, também os discursos jurídicos, são definidos intrinsecamente pelas condições materiais históricas de cada época e grupo social, que podem ser transformadas, e que, assim, resultarão em transformação também nos signos. Percebe-se, assim, a luta de classes como motor dos processos de significação e mudança ideológica, ou, como põe o autor:

O ser, refletido no signo, não apenas nele se reflete, mas também *se refrata*. O que é que determina esta refração do ser no signo ideológico? O confronto de interesses sociais nos limites de uma só e mesma comunidade semiótica, ou seja: *a luta de classes*. Classe social e comunidade semiótica não se

¹⁰⁹ MELO, Rosineide de. O discurso como reflexo e refração e suas forças centrífugas e centrípetas, p. 252.

¹¹⁰ NARZETTI, Claudiana. A filosofia da linguagem de V. Voloshinov e o conceito de ideologia, p. 368-369. *Alfa*, São Paulo, v. 57, n. 2, 367-388, 2013.

¹¹¹ BAKHTIN, Mikhail (VOLOCHÍNOV, V. N). *Marxismo e Filosofia da Linguagem: Problemas fundamentais do Método Sociológico na Ciência da Linguagem*. 3. ed. São Paulo: Editora Hucitec, 1986. Tradução de Michel Lahud e Yara Frateschi Vieira, p. 31-32.

¹¹² *Ibidem*, p. 41.

confundem. Pelo segundo termo entendemos a comunidade que utiliza um único e mesmo código ideológico de comunicação. Assim, classes sociais diferentes servem-se de uma só e mesma língua. Conseqüentemente, *em todo signo ideológico confrontam-se índices de valor contraditórios*. O signo se torna a arena onde se desenvolve a luta de classes. Esta plurivalência social do signo ideológico é um traço da maior importância. Na verdade, é este entrecruzamento dos índices de valor que torna o signo vivo e móvel, capaz de evoluir.¹¹³

Assim, o processo judicial (no caso, o processo civil), compreendido como signo, como gênero discursivo, representa uma das múltiplas e infinitas arenas da luta de classes, ao mesmo tempo locais de vida e dinamicidade e refração e deformação do ser, onde, para utilizar termo de Volochínov, confrontam-se os valores contraditórios, das diferentes classes sociais. Na sua condição contemporânea, o processo judicial é um instrumento das classes dominantes, ocultando a luta dos valores sociais no seu interior¹¹⁴, mas pode, através de um árduo trabalho de ressignificação, remeter a outros valores, mais democráticos. É essa possibilidade que tentará se vislumbrar no próximo e final subitem deste capítulo.

3.4 Pela grotescalização do Direito e a carnavalização do contraditório

Bakhtin estudará em “A cultura popular na idade média e no renascimento: o contexto de François Rabelais”, escrito de maturidade, a obra do renascentista Rabelais, superando um pouco o primeiro Bakhtin mais duramente criticado por Craig Brandist. Deixando de lado as incursões de teor mais literário presentes neste livro, pode-se eleger alguns conceitos bakhtinianos mais importantes, quais sejam, o grotesco, o princípio material e corporal, e o carnaval. Este último, na forma estudada por Bakhtin, isto é, o carnaval da Idade Média, não era apenas uma festividade realizada em certo período do ano e limitada a ela, como ocorre nos carnavais atuais, por exemplo; representava algo muito maior, remetendo a um outro mundo suscitado pela cultura cômica popular.

Na cultura carnavalesca da época, efetivamente vivia-se em um mundo subvertido, em renovação, em contraponto ao oficial e estático apresentado pela ideologia dominante. Abolia-se, ainda que temporariamente, as diferenças sociais, criando uma comunicação livre de barreiras e palcos entre as pessoas que se faziam presentes: o

¹¹³ BAKHTIN, Mikhail (VOLOCHÍNOV, V. N). *Marxismo e Filosofia da Linguagem: Problemas fundamentais do Método Sociológico na Ciência da Linguagem*. 3. ed. São Paulo: Editora Hucitec, 1986. Tradução de Michel Lahud e Yara Frateschi Vieira, p. 46.

¹¹⁴ *Ibidem*, p. 47.

carnaval era do povo para o povo¹¹⁵. A questão da eliminação do palco é de especial importância aqui: pode-se dizer que a carnavalização do contraditório consiste, principalmente, na eliminação das diferenças (materiais e reais) – que constituem em certa medida o “palco” processual -, e na maior aproximação daqueles que atuam no processo. É necessário, contudo, investigar mais a fundo como isso pode se dar no Direito e, nessa linha, as concepções de grotesco e princípio material e corporal devem ser melhor explicadas.

O realismo grotesco tem profunda ligação com o carnaval, na medida em que também cuida da renovação: é o modo pelo qual essa é realizada nas festividades carnavalescas. Dessa forma, o grotesco, tal qual estudado por Bakhtin, é definido através de sua imagem, dotada de dois componentes necessários, a passagem do tempo e a ambivalência, do antigo e do novo:

A imagem grotesca caracteriza um fenômeno em estado de transformação, de metamorfose ainda incompleta, no estágio da morte e do nascimento, do crescimento e da evolução. A atitude em relação ao tempo, à evolução, é um traço constitutivo (determinante) indispensável da imagem grotesca. Seu segundo traço indispensável, que decorre do primeiro, é sua ambivalência: os dois pólos da mudança – o antigo e o novo, o que morre e o que nasce, o princípio e o fim da metamorfose – são expressados (ou esboçados) em uma ou outra forma.¹¹⁶

Assim, o realismo grotesco nada mais é do que sua ambivalência contraditória, imperfeita, incompleta, a morte e a vida nova no mesmo corpo, o qual possui, em si, dessa forma, dois corpos ao mesmo tempo: “*um que dá a vida e desaparece e outro que é concebido, produzido e lançado ao mundo*”¹¹⁷. A morte é aquilo que abre as possibilidades para a novidade, mas essa só pode existir a partir daquela. Uma não existe sem a outra. Dessa forma, pode-se dizer que a renovação, em Rabelais, conforme Bakhtin, só pode se dar com a coexistência instável do antigo, moribundo, e do novo, do nascituro, em uma imagem dual e, no extremo, bicorporal¹¹⁸, que se encontra em contínuo

¹¹⁵ BAKHTIN, Mikhail. *A cultura popular na Idade Média e no Renascimento: o contexto de François Rabelais*. São Paulo: Editora Hucitec; [Brasília]: Editora da Universidade de Brasília, 1987. Tradução de Yara Frateschi Vieira, p. 4-9.

¹¹⁶ Ibidem, p. 21-22.

¹¹⁷ Ibidem, p. 23.

¹¹⁸ Ibidem, p. 281.

movimento, como pontua Cabrera¹¹⁹. Esse conjunto imagético é construído a partir de um rebaixamento das idealizações, isto é, de um rebaixamento de tudo aquilo que significa legalidade, normalidade, ordem.

Rebaixar consiste em aproximar da terra, entrar em comunhão com a terra concebida como um princípio de absorção e, *ao mesmo tempo*, do nascimento: quando se degrada, amortalha-se e semeia-se simultaneamente, mata-se e dá-se a vida em seguida, mais e melhor. [...] A degradação cava o túmulo corporal para dar lugar a um *novo* nascimento. E por isso não tem somente um valor destrutivo, negativo, mas também um positivo, regenerador: é *ambivalente*, ao mesmo tempo negação e afirmação.¹²⁰

Esse rebaixamento realizado no realismo grotesco tem a ver com o princípio da vida material e corporal, o qual, em tom de celebração, contraria toda forma de abstração sem materialidade, reinterpretando ao nível mais baixo, ao nível do corpo, o sagrado e o elevado¹²¹. Em razão precisamente de sua universalidade e de seu apego à materialidade, o rebaixamento realizado pelo grotesco da Idade Média fundamenta-se não pessoa perfeitamente individualizada, no sujeito jurídico, base por excelência da propriedade privada e de todas as demais categorias e discursos dos ordenamentos jurídicos modernos, mas, ao contrário, o povo, que se encontra em constante renovação e evolução¹²². Nesse sentido, o corpo grotesco, próprio da cultura popular, é cósmico: não há, nele, qualquer corpo individual, perfeitamente acabado¹²³.

Em suma, o grotesco a que se refere Bakhtin, em relação à obra de Rabelais, tem a ver com a contestação de toda verdade oficial, de toda legalidade pretensamente eterna e natural, de todo discurso abstrato que esconda sua face material opressora. O modo encontrado por Rabelais, no contexto específico de sua tradição literária, para realizar essas contestações foi simbolizar a morte e a vida em uma só coisa, em um só corpo: o corpo da verdade dominante que morre e ao mesmo tempo faz surgir outra verdade, que por sua vez fenece e fecunda algo novo, renovando-se, sempre sem qualquer pretensão de eterna perpetuação, de modo carnavalesco.

¹¹⁹ CABRERA, Jerónimo Méndez. El realismo grotesco en la narrativa breve catalana del siglo XV: la concepción burlesca de la cultura medieval, p. 212-213.

¹²⁰ BAKHTIN, Mikhail. A cultura popular na Idade Média e no Renascimento: o contexto de François Rabelais. São Paulo: Editora Hucitec; [Brasília]: Editora da Universidade de Brasília, 1987. Tradução de Yara Frateschi Vieira, p. 19.

¹²¹ Ibidem, p. 325.

¹²² Ibidem, p. 17.

¹²³ Ibidem, p. 278.

É nesse exato sentido que se falou na grotescalização do Direito, no título deste subitem: em virtude da insuficiência do Direito moderno estatal, da ficção do sujeito de direito (que, em sua abstração, desconsidera todas as desigualdades existentes no plano fático), faz-se necessário imprimir nos discursos jurídicos, isto é, em última análise, no Direito e no processo jurídico, bem como em todos os seus princípios, este caráter grotesco, para que se possibilite, na mesma imagem, no mesmo corpo, enfim, no mesmo Direito, a estabilidade (o antigo) e a criação (o novo). Trata-se de subverter o Direito oficial nas diversas arenas da luta de classes, construindo-se um outro, centrífugo, dialógico, não-dogmático, sabidamente efêmero e transitório. Importante pontuar, aqui, que o que se pretende não são relações sociais anárquicas, da absoluta falta de regras, pois se tem consciência de que é a partir da conservação (parcial e temporária) do velho, do estável, que será possível a transição ao novo e melhor. Assim, acredita-se, será possível chegar, por fim, a um Direito grotescalizado e democrático, no qual possam existir um processo e um contraditório carnavalizados e dialógicos, tendo como necessário norte a realização da democracia substantiva, no sentido empregado por István Mészáros.

CONCLUSÃO

A presente pesquisa teve como fio condutor uma preocupação com a democracia no processo, objetivando-se, concretamente, em três principais pontos: uma discussão crítica acerca da efetividade do princípio do contraditório no processo civil brasileiro, tal como ele é concebido na realidade atual, pós-Constituição Federal de 1988 e Novo Código de Processo Civil; a crítica do próprio Direito contemporâneo; e, por fim, o oferecimento de uma possibilidade, sempre provisória (ou, em termos do materialismo dialético, histórica, social e geograficamente determinada), de sua superação, em direção a um "novo" contraditório, relacionado a um novo Direito. Isso foi possível a partir de tensões e aproximações entre a teoria do direito, a filosofia marxista, e a filosofia bakhtiniana.

Cabe, agora, verificar se se obteve algum sucesso no empreendimento da pesquisa, isto é, se foi possível chegar aos resultados pretendidos e esboçados na introdução deste trabalho, e de que maneira esses resultados podem, enfim, se articular produtivamente, para que a pesquisa não se degenere em apenas palavra morta. Trata-se, assim, de um acerto de contas com todos os questionamentos surgidos durante o percurso da graduação, já referidos nas primeiras páginas do texto.

Em um primeiro momento, retomou-se as definições contemporâneas do contraditório enquanto princípio processual a partir das obras de diversos juristas de renome na doutrina brasileira do processo civil. Com esta exposição, foi possível perceber que, de fato, os doutrinadores, de modo geral, pouco se preocupam em conferir uma maior dimensão ao contraditório; este é, nas suas rasas visões, apenas um princípio ligado ao devido processo legal e à paridade de armas, ou ainda como meio de influir na decisão do julgador (momento único do juiz no processo, isto é, só ele pode, em última análise, de fato decidir).

Procurou-se relacionar essas concepções com a consolidação do neoconstitucionalismo, que diz respeito, por sua vez, ao constitucionalismo surgido no contexto do pós-guerra e importado para o Brasil com a Constituição Federal de 1988. Constitucionalizou-se, de uma vez por todas, o ordenamento jurídico, e com ele, os princípios - entre eles, é certo, o do contraditório (basta que se remeta ao inciso LV do

artigo 5º, que faz expressa menção ao contraditório e à ampla defesa). Com o neoconstitucionalismo, tornou-se possível uma "nova" visão acerca do processo, enxergando-o não mais como meramente legal, mas também, e principalmente, de fundo constitucional. Este foi um terreno fértil para o surgimento do formalismo-valorativo, o qual tentou dar conta, em uma palavra, da questão do contraditório no processo, mas ofereceu para tal uma falsa solução: a reivindicações de maiores poderes ao julgador do processo como meio de se atingir a justiça nos casos concretos.

Com o fim de se demonstrar o profundo erro histórico dessa proposição, desenvolveu-se, na segunda e mais extensa parte do trabalho, um resgate histórico do Direito, especificamente em sua forma moderna, surgida com o desenvolvimento do Estado burguês, afirmando ainda a permanência, em última instância, deste caráter burguês mesmo no Direito contemporâneo. Isso porque, como se viu, é necessário que se vislumbre e tenha em mente a totalidade abrangente (ainda que não equivalente ao todo da realidade, pois tal é impossível - conhece-se apenas partes do real, ainda que posteriormente se possa articulá-las mental ou idealmente, na tentativa de aproximação do conhecimento do todo) das relações sociais de produção e reprodução social, e não apenas uma ou outra de suas unidades, individualmente consideradas. É por isso que não se pode dizer, por exemplo, que a ditadura militar foi enterrada definitivamente tão logo foi promulgada a Constituição Federal de 1988; este seria um proceder demasiadamente míope, senão mesmo inocente, diante da realidade: esta não muda por decreto, mas é determinada, lembre-se, por suas totalidades historicamente articuladas.

Aquelas relações de produção e reprodução, hoje, estão dominadas pelo mais voraz capitalismo, em sua faceta neoliberal, o que implica na constatação de que o sujeito (não o individualmente considerado, isto é, tomado à parte das relações sociais que desenvolve, pois este é uma ficção moderna, como já referido; mas sim o ser social) também é formado, dialeticamente (pois nunca é inteiramente passivo), pelas relações neoliberais que o circundam. É dizer, pôde-se constatar que o sujeito contemporâneo é o sujeito individualista próprio do neoliberalismo e, portanto, tendente à monologia (isto é, a centrar-se em si e fundar-se a partir de si próprio). É essa contradição histórica que o formalismo-valorativo não percebe e, portanto, falha em suas próprias bases, uma vez que pretende conceder cada vez mais poderes ao sujeito-juiz, sem perceber que ao fazê-lo, dá poderes a um sujeito individualista.

Considerando a problemática do sujeito que tende à monologia, buscou-se, no terceiro e último capítulo, subsídios para o fundamento de um novo sujeito, dialógico, e de um novo Direito, mais aberto. Encontrou-se essas possibilidades nas concepções da filosofia bakhtiniana de gêneros do discurso, signos ideológicos, grotesco e carnavalização. Com as primeiras, fulminou-se finalmente a falsa ideia de que o processo é travado por indivíduos jurídicos idealizados e, assim, bastaria, como propõe o formalismo-valorativo, que se aumentassem os poderes de um dos sujeitos processuais (no caso, o juiz) para, enfim, resolver-se o problema da falta de democracia e justiça nas decisões judiciais. Com as últimas, tentou-se, e acredita-se ter conseguido, ainda que em caráter sempre preliminar, é importante lembrar, demonstrar a necessidade da abertura do Direito ao povo (carnaval) e ao novo (o grotesco).

Chegou-se, enfim, à conclusão de que o próprio direito e o processo nas formas como são hoje estruturados são avessos a uma verdadeira aplicação do princípio do contraditório. Propõem-se como meio para resolver esse problema uma desconstrução e renovação grotescas do direito e a carnavalização do contraditório e do processo, permitindo assim a constante e infindável abertura (dialogização) do processo civil – uma das diversas arenas da luta de classes – e dos sujeitos processuais a novas e fecundas perspectivas e visões de mundo, de modo a possibilitar-se um alcance, ainda que tímido, aos ideários da democracia e da igualdade substantivas.

REFERÊNCIAS

BAKHTIN, Mikhail (VOLOCHÍNOV, V. N). *Marxismo e Filosofia da Linguagem: Problemas fundamentais do Método Sociológico na Ciência da Linguagem*. 3. ed. São Paulo: Editora Hucitec, 1986. Tradução de Michel Lahud e Yara Frateschi Vieira.

_____. *A cultura popular na Idade Média e no Renascimento: o contexto de François Rabelais*. São Paulo: Editora Hucitec; [Brasília]: Editora da Universidade de Brasília, 1987. Tradução de Yara Frateschi Vieira.

_____. O discurso no romance. In: _____. *Questões de literatura e de estética: a teoria do romance*. 5ª ed, São Paulo: Editora Hucitec, 2002. p. 71-210.

_____. Os gêneros do discurso. In: _____. *Estética da criação verbal*. 2ª ed, São Paulo: Martins Fontes, 1997. p. 277-326.

BOSCHETTI, Iva. Introdução ao método de Marx com José Paulo Netto (primeira parte) – PPGPS/SER/UnB, 19/04/2016. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=2WndNoqRiq8>> Acesso em: 4 de agosto de 2016.

BRAIT, Beth; MELO, Rosineide de. Enunciado/enunciado concreto/enunciação. In: BRAIT, Beth (Org.). *Bakhtin: conceitos-chave*. São Paulo: Contexto, 2013. p. 61-78.

_____; PISTORI, Maria Helena Cruz, A produtividade do conceito do gênero em Bakhtin e o Círculo, p. 372. *Alfa*, São Paulo, v. 56, n. 2, p. 371-401, 2012.

BRANDIST, Craig; MARCHEZAN, Renata Coelho. O herói no tribunal da eternidade: a teoria jurídica do romance do Círculo de Bakhtin. *Bakhtiniana: Revista de Estudos do Discurso*, [s.l.], v. 7, n. 1, p.280-308, jun. 2012. FapUNIFESP (SciELO). <http://dx.doi.org/10.1590/s2176-45732012000100018>.

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Senado, 1988.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. *Diário Oficial da União*, Brasília, 16 mar. 2015.

BUENO, Cassio Scarpinella. *Curso sistematizado de direito processual civil: teoria geral do direito processual civil*, v. 1. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

CABRERA, Jerónimo Méndez. El realismo grotesco en la narrativa breve catalana del siglo XV: La concepción burlesca de la cultura medieval. *La Corónica: A Journal of Medieval Hispanic Languages, Literatures, and Cultures*, [s. L.], v. 38, n. 1, p. 211-230, 2009.

CÂMARA, Alexandre Freitas. *Lições de Direito Processual Civil*. 16. ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2007. (Lições de Direito Processual Civil; v. I).

DIDIER JÚNIOR, Fredie. *Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil e processo de conhecimento*. 15. ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2013.

DINAMARCO, Cândido Rangel. *A instrumentalidade do processo*. 14. ed. [São Paulo]: Malheiros Editores, 2009.

DUAYER, Mario. Crítica ontológica em Marx. In: NETTO, José Paulo (Org.). *Curso livre Marx-Engels: a criação destruidora*. São Paulo: Boitempo, Carta Maior, 2015. p. 115-137.

ENGELS, Friederich. Anti-Dühring. Disponível em: <<https://www.marxists.org/portugues/marx/1877/antiduhring/cap10.htm>> Acesso em: 25 de agosto de 2016.

FANTI, Maria da Glória Corrêa di. força centrífuga. In: FLORES, Valdir do Nascimento et al (Org.). *Dicionário de linguística da enunciação*. São Paulo: Contexto, 2009, p. 121-122.

_____. força centrípeta. In: FLORES, Valdir do Nascimento et al (Org.). *Dicionário de linguística da enunciação*. São Paulo: Contexto, 2009, p. 122-123.

_____; TEXEIRA, Marlene. enunciação (2). In: FLORES, Valdir do Nascimento et al (Org.). *Dicionário de linguística da enunciação*. São Paulo: Contexto, 2009, p. 99-101.

FIORIN, José Luiz. *Introdução ao pensamento de Bakhtin*. 2. ed. São Paulo: Contexto, 2016.

FOUCAULT, Michel. *A verdade e as formas jurídicas*. Rio de Janeiro: NAU, 2003.

FRANK, Andre Gunder. O desenvolvimento do subdesenvolvimento. Disponível em: <http://media.wix.com/ugd/312eed_d4439511e81140c98f4ec5ce19d4d679.pdf> Acesso em: 3 de agosto de 2016.

GADAMER, Hans-Georg. *Verdade e Método: traços fundamentais de uma hermenêutica filosófica*. 3. ed. Petrópolis, RJ: Editora Vozes, 1999.

GRONDIN, Jean. Gadamer's Basic Understanding of Understanding. In: DOSTAL, Robert J. (Ed.). *The Cambridge Companion to Gadamer*. Cambridge: Cambridge University Press, 2002, p. 36-51.

HARVEY, David. *O neoliberalismo: história e implicações*. São Paulo: Edições Loyola, 2008. Tradução de Adail Sobral e Maria Stela Gonçalves.

_____. *Os limites do capital*. São Paulo: Boitempo, 2013. Tradução de Magda Lopes.

_____. *Spaces of Capital: Towards a Critical Geography*. New York: Routledge, 2001.

_____. *Spaces of neoliberalization: towards a theory of the uneven geographical development*. [Stuttgart]: Franz Steiner Verlag, 2005. (Hettner-Lectures, v. 8).

JOBIM, Marco Félix. *Cultura, escolas e fases metodológicas do processo*. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014.

KONDER, Leandro. *O que é dialética*. 28. ed. São Paulo: Brasiliense, 2008.

LEFEBVRE, Henri; GUTERMAN, Norbert. *Que es la dialectica*. Buenos Aires: Editorial Dedalo, 1964.

LOSURDO, Domenico. *Liberalism: A Counter-History*. [London]; Verso, 2011.

MADUREIRA, Claudio Penedo. Formalismo, instrumentalismo e formalismo-valorativo. *Cadernos do Programa de Pós-graduação em Direito PPGDir/UFRGS*, Porto Alegre, v. 10, n. 3, p.253-283, 31 dez. 2015. Edição digital.

MARCELINO, Paula; AMORIM, Henrique. Neoliberalismo e dominação de classe: uma análise marxista do capitalismo contemporâneo: Entrevista com Gérard Duménil. *Lutas Sociais*, São Paulo, n. 17/18, p.183-196, jun. 2007.

MARINONI, Luiz Guilherme. *Curso de processo civil: teoria geral do processo*. 8. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014. (Curso do processo civil; v. 1).

MARX, Karl. Crítica da filosofia do direito de Hegel – Introdução. In:_____. *Crítica da filosofia do direito de Hegel*. 2. ed. São Paulo: Boitempo, 2010. p. 145-157. Tradução de Rubens Enderle e Leonardo de Deus.

_____. Introdução à Contribuição à crítica da economia política. In:_____. *Contribuição à crítica da economia política*. 2. ed. São Paulo: Expressão Popular, 2008. p. 237-272. Tradução e Introdução de Florestan Fernandes.

_____. *O 18 de brumário de Luís Bonaparte*. São Paulo: Boitempo, 2011. (Coleção Marx-Engels). Tradução de Nélio Schneider.

_____; ENGELS, Friedrich. *Manifesto comunista*. São Paulo: Boitempo, 1999.

MASCARO, Alysson Leandro. A crítica do Estado e do direito: a forma política e a forma jurídica. In: NETTO, José Paulo (Org.). *Curso livre Marx-Engels: a criação destruidora*. São Paulo: Boitempo, Carta Maior, 2015. p. 11-29.

MAZZEO, Antonio Carlos. *Estado e burguesia no Brasil: origens da autocracia burguesa*. 3. ed. São Paulo: Boitempo, 2015.

MELO, Rosineide de. O discurso como reflexo e refração e suas forças centrífugas e centrípetas. In: PAULA, Luciane de; STAFUZZA, Grenissa (Org.). *Círculo de Bakhtin: teoria inclassificável*. Campinas: Mercado de Letras, 2010. p. 235-264. (Série Bakhtin: Inclassificável; v. 1).

MÉSZÁROS, István. *A montanha que devemos conquistar: reflexões acerca do Estado*. São Paulo: Boitempo, 2015. (Mundo do trabalho). Tradução de Maria Izabel Lagoa.

_____. *Filosofia, ideologia e ciência social*. São Paulo: Boitempo, 2008. Tradução de Ester Vaisman.

_____. Igualdade substantiva e democracia substantiva. *Margem Esquerda: ensaios marxistas*, São Paulo, n. 25, p.59-65, out. 2015.

MITIDIERO, Daniel. *Bases para construção de um processo civil cooperativo: o direito processual civil no marco teórico do formalismo-valorativo*. 2007. 147 f. Tese (Doutorado) - Curso de Programa de Pós-graduação em Direito, Faculdade de Direito, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2007.

MOTTA, Francisco José Borges. *Levando o direito a sério: uma exploração hermenêutica do protagonismo judicial no processo jurisdicional brasileiro*. 2009. 184 f. Dissertação (Mestrado) - Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade do Vale do Rio dos Sinos, São Leopoldo, RS, 2009.

O'CONNOR, John. Marxism and the Three Movements of Neoliberalism. *Critical Sociology*, [s.l.], v. 36, n. 5, p.691-715, 24 ago. 2010. SAGE Publications. <http://dx.doi.org/10.1177/0896920510371389>.

PACHUKANIS, Evgeni Bronislávovich. *Teoria Geral do Direito e Marxismo*. São Paulo: Editora Acadêmica, 1988.

RABELLO, Bruno Resende. *Novas perspectivas e potencialidades para o contraditório*. 2011. 173 f. Tese (Doutorado) – Curso de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, Faculdade de Direito, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2011.

RAGO FILHO, Antonio. A crítica ao idealismo: política e ideologia. In: NETTO, José Paulo (Org.). *Curso livre Marx-Engels: a criação destruidora*. São Paulo: Boitempo, Carta Maior, 2015. p. 31-54.

SANTOS, Ernane Fidélis dos. *Manual de direito processual civil: processo de conhecimento*, v. 1. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

SHAIKH, Ankwar. *Capitalism: competition, conflict and crisis*. New York: Oxford University Press, 2016.

SILVA, Ovídio A. Baptista da. Princípios fundamentais do processo civil. In: _____; GOMES, Fábio Luiz. *Teoria geral do processo civil*. 6. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011. Cap. 2. p. 43-56.

SOBRAL, Adail. *Do dialogismo ao gênero: as bases do pensamento do círculo de Bakhtin*. Campinas: Mercado de Letras, 2009. (Série Idéias sobre Linguagem).

STRECK, Lenio Luiz. *Hermenêutica jurídica e(m) crise: uma exploração hermenêutica da construção do Direito*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de direito processual civil: teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento*, v. 1. 53. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2012.

TSÉ-TUNG, Mao. *Sobre a prática e a contradição*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2008. (Revoluções).

VIDON, Luciano Novaes. *Dialogia, estilo e argumentação no trabalho de um sujeito com a linguagem*. 2003. 168 f. Tese (Doutorado) - Programa de Pós-Graduação em Linguística, Instituto de Estudos da Linguagem, Universidade Estadual de Campinas, Campinas, 2003.

WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo; ALMEIDA, Flávio Renato Correia de. *Curso avançado de processo civil: teoria geral do processo e processo de conhecimento*, v. 1. 10. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

WILLIAMS, Raymond. *Palabras clave: Un vocabulário de la cultura y la sociedade*. Buenos Aires: Nueva Visión, 2003.